UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LILYAN RIBEIRO GEREMIAS

ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA DE SCORING DE CRÉDITO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

CRICIÚMA-SC 2019

LILYAN RIBEIRO GEREMIAS

ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA DE SCORING DE CRÉDITO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ma. Débora Ferrazzo.

Criciúma

ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA DE SCORING DE CRÉDITO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 17 de junho 2019.
Orientadora Prof. Ma. Débora Ferrazzo.
Prof. Me. Luiz Eduardo Lapolli Conti
Prof. Me. Mateus Di Palma Back

Dedico este trabalho à Deus e aos meus pais, meus maiores e melhores orientadores na vida.

AGRADECIMENTOS

Tarefa não muito fácil é a de selecionar algumas identidades para regraciar, eis que a vida é, senão, a soma de todas as pessoas as quais tive a oportunidade de conhecer, viver e conviver. Desta forma, impende agradecer, de forma ecumênica, à todos e todas que tive a honra de cruzar o caminho nesta minha exígua, porém intensa, trajetória de vida.

De forma especial, agraço profundamente à Deus, o Criador deste universo e de todas as maravilhas que pude saborear ao longo desta caminhada, por me dar a oportunidade de ser exatamente quem sou, estar exatamente onde estou, e estar cercada de pessoas maravilhosas, cada uma na sua singela singularidade.

Agradeço às pessoas que, desde minha tenra idade, me dispenderam amor, carinho, atenção e, sobretudo, onde ainda hoje encontro o colo que me acolhe junto a todo afeto que preciso. À minha mãe, Mariléia Ribeiro, e ao meu pai, Ari Antônio Dalsasso Geremias, os meus mais sinceros votos de gratidão, por me ensinarem as lições mais básicas da vida: o amor, a humildade, a gratidão, o caráter, e à enxergar a vida sempre com as lentes da felicidade. Vocês sempre foram e sempre serão os meus guias, a minha luz, o meu exemplo e meus amores.

Estendo meus agradecimentos ao meu namorado, Mateus Cachoeira Miranda, o qual, além de ser meu grande amor, é a pessoa que me inspira, que soma, que me instiga, que me faz ver a vida sob perspectivas jamais antes experimentadas. Eu poderia dizer que você é a razão da minha emoção e a emoção da minha razão. Agradeço por compreender minhas ausências durante estes anos cursando direito, mormente na elaboração da monografia e, além disso, por me apoiar e ajudar de todas as formas possíveis. Agradeço por seres exatamente assim, o homem da minha vida.

Não poderia jamais olvidar dos meus colegas de profissão e amigos que fiz na faculdade, os quais, de forma indubitável, levarei para a vida: Andressa Biancki, Carla Freitas, Felipe Zanellatto e Kely Amoroso, vulgo "capis". Vocês percorreram junto a mim um caminho de medos e anseios, sonhos e insegurança, cansaço e obstinação, murmuras e sorrisos, brigas e cumplicidade e, sobretudo, vitórias. É um imenso prazer compartilhar este momento com vocês e perceber que

cada esforço valeu a pena! Que possamos continuar trilhando este caminho juntos. Obrigada, meus amigos.

À minhas amigas e (ex) colegas de trabalho, que são a mim, referenciais de profissionalismo, dedicação, sabedoria e sagacidade. Jamily Schlickmann, Josiane Pasini, Mariana Rech Hoffmann e Rosilaine Menegali, hoje sou um pouco do que cada uma de vocês acresceu na minha vida. Obrigada!

Às minhas amigas Diênifer Perucchi, Tainá Gonçalves e Miriam Paes. Vocês, que acompanharam cada passo da minha trajetória e festejaram cada conquista comigo, muito obrigada! Sou feliz em também poder acompanhar as suas, e vejo que vocês são merecedoras de colherem os mais bonitos frutos.

Não menos importante, agradeço à minha ilustríssima orientadora, Prof. Ma. Débora Ferrazzo, a qual honra sua profissão de forma contumaz, com sapiência, carisma, bravura, muita paciência, e sempre com seu sorriso de luz estampado no rosto, marcando a vida de seus alunos de forma muito positiva. Obrigada, minha orientadora, por me dar (o único) norte não só na monografia, mas na graduação. Sem você, o saber não seria tão saboroso.

Obrigada!

"Ânimo!", pediu-me o mestre. "Não é cedendo ao ócio nem refestelando-se sobre plumas que se obtém êxito. Aquele que à inatividade se entregar deixará de si sobre a terra memória igual ao traço que o fumo risca no ar e a espuma traça na onda. Vence a fadiga e o torpor, recobra o ânimo, que das vitórias sobre os perigos, a primeira é a da vontade sobre o corpo".

A Divina Comédia, Dante Alighieri

RESUMO

O presente trabalho versa sobre scorings de créditos, sistema utilizado precipuamente por instituições financeiras fornecedoras de crédito, com o fito de analisar o risco de inadimplência do consumidor e mitigar os riscos consumeristas. Se, por um lado, tal recurso é útil às relações comerciais, por outro, há relevante controvérsia com relação à afronta aos direitos fundamentais, em especial, os da personalidade, que podem ser abrandados pela devassa de informações do consumidor sem sua anuência. Procede-se a pesquisa mediante método dedutivo, buscando articular teorias gerais do direito na análise do tema e problema delimitados, com investigação teórica por meio de material bibliográfico e documental (legal e jurisprudencial), objetivando investigar os scorings de crédito sob a ótica dos direitos fundamentais constitucionais pátrios, sopesando, de um lado, o princípio da livre iniciativa e seus corolários, e do outro, o os direitos à personalidade e os direitos dos consumidores. Para tanto, a análise propõe uma interpretação das normas infraconstitucionais e pondera desde os enunciados da Constituição Federal de 1988, até normas infraconstitucionais, como o Código de Defesa do Consumidor.

PALAVRAS-CHAVE: *scoring* de crédito; direito do consumidor; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; direitos da personalidade.

ABSTRACT

The present work deals with credit scorings, a system used by financial institutions that provide credit, in order to analyze the risk of consumer default and mitigate consumer risks. If, on the one hand, such a remedy is useful to commercial relations, on the other hand, there is considerable controversy with regard to the infringement of fundamental rights, in particular those of personality, which may be softened by the consumer's lack of information without their consent. The research is conducted using a deductive method, seeking to articulate general theories of law in the analysis of the subject and problem delimited, with theoretical research through bibliographic and documentary material (legal and jurisprudential), aiming to investigate credit scorings from the point of view of rights fundamental constitutional rights, weighing on the one hand the principle of free initiative and its corollary, and on the other the rights to personality and consumer rights. For that, the analysis proposes an interpretation of infraconstitutional norms and weighs, from the provisions of the Federal Constitution of 1988, to infraconstitutional norms, such as the Code of Consumer Protection.

KEY-WORDS: credit scoring; consumer law; fundamental rights; dignity of human person; rights of the personality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 SCORINGS DE CRÉDITO E SUA INTRODUÇÃO NAS RELAÇÕES DE CRÉDIT	ГО
BRASILEIRAS	12
1.1 A IMPORTÂNCIA DOS SCORINGS DE CRÉDITO PARA AS RELAÇÕI	ΞS
COMERCIAIS E LIVRE INICIATIVA	15
1.2 A RECEPÇÃO DOS SCORINGS DE CRÉDITO PELO ORDENAMENT	
	19
1.3 DA BASE DE INFORMAÇÕES PARA ANÁLISE DO RISCO DE CRÉDITO	22
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES DE MERCADO E CONSUMO	27
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO E DIREITOS DO CONSUMIDO	
	30
2.2 ARQUIVOS DE CONSUMO E A LEI COMPLEMENTAR 166/2019	34
2.3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICABILIDADE DE DADOS	42
3 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E OS CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÂ	
NA COLISÃO ENTRE BENS JURÍDICOS	48
3.1 PRINCÍPIOS E TÉCNICAS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	48
3.2 DIREITOS DO CONSUMIDOR COMO NORMAS DE DIREITO	
	52
3.3 SISTEMA DE SCORING DE CRÉDITO: COLISÃO ENTRE OS DIREITOS I	
	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

A Concessão de créditos, em que pese seja atualmente uma prática comum, teve sua consolidação no Brasil de forma um pouco tardia, especialmente a partir do final da década de 1950, no Rio de Janeiro, tendo impulso pela igreja católica e a esfera privada. Consoante restará demonstrado, esta prática passou a ser percebida e fomentada pela esfera pública mormente nos anos de 1995-1998, com o intuito de combater a pobreza através do acesso ao crédito, donde passou a fazer parte da vida do povo brasileiro, tanto para adquirir bens de grande monta, quanto para sustentar os itens básicos do dia a dia. Daí então, diante da massificação da sociedade de consumo, as instituições financeiras sentiram a necessidade de instituir formas para atenuar o risco na concessão de crédito, eis que as negociações passaram a ser realizadas entre verdadeiros anônimos.

A partir desta necessidade, as instituições de crédito passaram a utilizar o sistema de *scoring* de créditos, que avalia, através de estatísticas, o risco de inadimplência do consumidor, incluindo-o em um determinado grupo de risco, com fulcro em de dados pessoais extraídos de arquivos de consumo, bancos de dados, cadastros positivos, entre outros dados que são, por vezes, omitidos. Este sistema, consoante se explanará, se faz de uso importante em uma sociedade marcada pela livre iniciativa, onde as empresas e instituições financeiras buscam, sobretudo, o lucro, tentando ao máximo mitigar os riscos operacionais. Nesta toada, após a análise do risco de inadimplência, as instituições financeiras decidem a forma de tratamento que deve ser aplicada a cada consumidor.

Demonstrar-se-á que os arquivos de consumo utilizados como base para o sistema de *scorings* de crédito são alimentados através de diversas informações, as quais são atualizadas constantemente graças ao advento da tecnologia. A partir destas informações, então, cria-se a identidade do consumidor e a sua inclusão em um grupo de risco de concessão de crédito.

Apesar dessas consequências - restrição no acesso ao crédito, inexiste, no Brasil, legislação especifica que regulamente o sistema de *scoring* de crédito, sendo-lhe aplicado de forma suplementar o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), bem como entendimentos jurisprudenciais no sentindo de que se trata de um sistema lícito.

Ainda, de grande relevância a Súmula 550 do STJ, a qual dispõe que o funcionamento do referido sistema independe de consentimento do consumidor. Por conseguinte, mister gizar que todas estas normas reconhecem o consumidor como a parte vulnerável da relação consumerista, reconhecimento este, fruto das disposições constitucionais.

Neste ínterim, o presente estudo se demonstra de grande relevância social, eis que avalia se os sistemas de *scorings* de crédito, utilizados precipuamente por instituições financeiras, são utilizados de forma idônea, de modo que não infrinjam demais direitos fundamentais, como o direito à personalidade. Para tanto, realizar-se-á uma pesquisa do tipo teórica e qualitativa, através do método dedutivo, com emprego de material bibliográfico diversificado, para levantamento de informações acerca do sistema de *scoring* de crédito e sobre os direitos fundamentais.

Destarte, o objetivo preponderante do presente estudo é analisar detidamente, de forma crítica, se os sistemas de *scoring* de crédito, aclamados pelo princípio da livre iniciativa, infringem direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada e a proteção de dados pessoais, e direitos básicos do consumidor, como a sua vulnerabilidade, a proteção ao mercado de consumo e a boa-fé objetiva que permeia os contratos de consumo.

No primeiro capítulo, buscar-se-á esclarecer a importância da concessão de crédito nas relações de consumo, mormente no cenário brasileiro, bem como se deu a sua instituição no país. No mesmo sentido, será abordado de que forma as relações comerciais passaram a se portar diante da concessão massificada de créditos, a introdução do sistema de *scorings* de crédito no país, explicando sua importância para o mercado e para as instituições fornecedoras [de crédito], a sua regulamentação pela legislação e pelo entendimento jurisprudencial, bem como quais são suas bases de informação para auferir o risco de inadimplência, estatisticamente.

No segundo capítulo, serão abordados os direitos fundamentais enunciados pela Constituição Federal pátria em consonância com as relações de consumo. Neste sentido, será discorrido sobre os direitos fundamentais em si, desde o século XVIII até os dias atuais, através de uma breve análise de suas gerações ou dimensões e qual sua importância para o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, será abordado os direitos fundamentais do indivíduo, com escopo, sobretudo, na

dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do consumidor, imbricados nas leis infraconstitucionais, de igual sorte, em ordem cronológica. Neste capítulo será feita, ainda, uma análise das leis que resguardam os arquivos de consumo, bem como discorrer-se-á brevemente sobre a Lei Complementar 166/2019. Por fim, não restará olvidado o estudo sobre a liberdade de informação proveniente da Carta Maior, bem como sua relação com a comunicabilidade de dados entre os arquivos de consumo.

Mais adiante, no terceiro capítulo, serão estudados a hermenêutica constitucional e os princípios e técnicas da interpretação constitucional, quando da colisão entre bens jurídicos, utilizando como escopo, sobretudo, o estudo de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Ademais, a partir dos estudos de Robert Alexy, serão estudados os direitos dos consumidores, resguardados em legislações infraconstitucionais, como normas de direitos fundamentais atribuídas. Finalmente, mas igualmente de grande relevância, será estudado o imbróglio entre os scorings de crédito e os direitos fundamentais, a partir da colisão entre os princípios da livre iniciativa e os direitos da personalidade.

1 SCORINGS DE CRÉDITO E SUA INTRODUÇÃO NAS RELAÇÕES DE CRÉDITO BRASILEIRAS

Segundo Compton (1990), a concessão de crédito é presente nas relações da sociedade desde os primórdios, sendo, por exemplo, encontrados registros escritos em ruínas da antiga Babilônia sobre empréstimo feito a um fazendeiro, inclusive com a incidência de juros, os quais seriam quitados após a colheita. Portanto, trata-se de uma medida antiga praticada pelos homens, a qual vem sendo aperfeiçoada com o passar dos anos.

No entanto, no Brasil a concessão de créditos possui histórico desde o final da década de 1950, no Rio de Janeiro, "quando dom Helder Câmara, no Rio de Janeiro, criou uma 'carteira de empréstimos' cujo objetivo era auxiliar os excluídos sociais a iniciarem uma atividade produtiva." (ZOUAIN; BARONE, 2007, p. 3). Prosseguem os autores explicando que referida carteira visava a promoção humana dos mais necessitados, sendo uma resposta da Igreja Católica à pobreza e miséria de alguns cariocas.

Após este marco pela igreja católica, na década de 1970 também fora criada outra forma de concessão de créditos, desta vez em Recife e Salvador: a União Nordestina de Assistência a Pequenas Organizações (Programa UNO), a fim de conceder créditos e capacitar trabalhadores hipossuficientes (BARONE; DANTAS; LIMA; REZENDE, 2002, p. 21).

Em ato contínuo, na década de 1980, foram criados dois institutos de microcréditos¹: o Banco da Mulher (Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Mulher), pelo Conselho da Mulher Executiva da Associação Comercial do Rio de Janeiro; e a Rede CEAPE, (Centro de Apoio aos Pequenos Empreendimentos Ana Terra), no Rio Grande do Sul. Portanto, a introdução do microcrédito no Brasil, desde a década de 1950, se dera precipuamente pela iniciativa privada. No entanto, no início da década de 1990 restou inviabilizado o surgimento e o desenvolvimento

¹ Trata-se de uma espécie de Crédito, no qual é concedido um crédito de baixo valor à pessoas jurídicas que não possuem garantias reais, impossibilitando-as de terem acesso aos créditos de grande monta concedidos por instituições financeiras tradicionais, incluindo-se as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos informais. (BARONE; DANTAS; LIMA; REZENDE, 2002, p. 14).

de novas empresas que concedessem crédito, em virtude da alta inflação que assolava o país. Já em meados de 1990, após a implantação do plano real, voltouse a ter um ambiente favorável para as instituições que operavam com o microcrédito, tendo em vista a baixa da inflação anual e a consequente prefixação de taxa de juros, expandindo assim as carteiras de crédito (ZOUAIN; BARONE, 2007, p. 3-4).

Portanto, meados de 1990 caracterizou um marco de mudanças no cenário econômico brasileiro, mormente após a implantação do "plano real" no Brasil, em 1994, o qual ensejou uma supervalorização na moeda nacional, causando mudanças significativas na economia e tornando os produtos brasileiros mais competitivos (RAMOS; BRITTO, 2004, p. 6).

A agenda de desenvolvimento social do setor público fora construída e delineada precipuamente no primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso – FHC (1995-1998), criando-se parcerias entre o Estado com a sociedade civil e a iniciativa privada, com o fito de potencializar o desenvolvimento social, combatendo a pobreza através de políticas públicas de acesso ao crédito. (ZOUAIN; BARONE, 2007, p. 3).

A partir deste marco teórico, a concessão de crédito passou a ser comumente utilizada no cotidiano do brasileiro, sendo-a tanto para o consumo de bens de maior pecúnia, como na aquisição de imóveis ou veículos automotores, quanto para sustentar os itens mais básicos do dia a dia, como compras do gênero alimentício ou do vestuário (ARAÚJO, 2016).

Destarte, ao longo dos anos, os créditos bancários passaram a ser, para inúmeras famílias, uma forma de gestão de seu orçamento mensal, o que ensejou a multiplicação das formas de crédito, das instituições financeiras concessoras, dos produtos que podem ser comprados com os valores concedidos e da regulação pública incidente no crédito (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006).

Portanto, o crédito concedido através das instituições financeiras, de forma contratual, passou a ser indispensável na sociedade do consumo (COUTO E SILVA, 1976, p. 92), sendo considerados para o autor como "verdadeiros atos existenciais, absolutamente necessários à vida humana.". Insta salientar que a concessão de crédito possui como escopo a crença de que o beneficiário cumprirá integralmente com as obrigações assumidas por meio dos contratos, baseando-se no conhecimento e estudo das condutas passadas dos beneficiários pelo crédito.

Portanto, "a própria gênese do vocábulo *crédito* – do latim *creditum*, no sentido de confiança, empréstimo – já indica que a *confiança* é inerente a sua compreensão" (BESSA, 2003, p. 26-29).

Para Stümer (1992):

O crédito pressupõe, e é, um ato de fé, de confiança e de fidúcia, do credor para com o devedor. Quanto mais conhecimento se tem da pessoa, maior o crédito que se dá a ela. Tem-se confiança e se dá crédito a um irmão, amigo, colega de trabalho, porque se o conhece, sabe-se de seus hábitos, da sua honradez e de como procede no atendimento a seus compromissos.

Ainda, segundo Ventura (2000, p. 66):

Mas, no crédito, é o elemento subjetivo, a confiança, que o governa; ela é a base do crédito. A apreciação, o juízo favorável que o possuidor do capital fizer de uma pessoa ou de um grupo de pessoas (firma), é o que permite a operação de crédito. Entretanto, essa confiança, apreciação ou juízo favorável, tem um fundamento positivo, que se estabelece ou pela garantia material que o devedor possa oferecer para o resgate do empréstimo, ou pelo conceito moral que ele goze.

Nas relações de negócio, está excluída a generosidade ou magnanimidade. O crédito é feito na base da segurança; e ninguém que possua capital consente em privar-se dele senão com a garantia de sua restituição na época determinada.

No entanto, o princípio da confiança nas relações cambiárias relativizou-se, tendo em vista que a massificação da sociedade de consumo deu lugar à negócios realizados entre anônimos, mitigando o comercio entre vizinhanças, acrescentando-se a tendência de compras de produtos e serviços sem qualquer contato visual entre as partes, como, por exemplo, através da *internet*. Por conta deste anonimato entre as partes consumeristas, as relações de confiança mútua estão cada vez mais escassas (BESSA, 2003, p. 29, sem grifo no original).

Segundo Benjamin (2001, p. 361), "foi-se o tempo em que fornecedor e consumidor conheciam-se e estavam unidos por uma relação de confiança mútua".

Portanto, necessária se fez a criação de instituições de proteção ao crédito, a fim de coletar e gerenciar as informações dos eventuais compradores de mercadorias e tomadores de créditos (BESSA, 2003, p. 29).

Neste diapasão, após o impulso conferido pela estabilização econômica pós Plano Real para o acesso ao crédito, foram criadas diversas ações pelo Governo Federal para fortalecer a capacidade institucional dos Bancos, e dentre eles, os sistemas de pontuação de crédito (*credit-scoring*) (ZOUAIN; BARONE, 2007, p. 4).

Araújo (2016, p. 1), define o sistema de scoring de crédito como

uma maneira de avaliar estatisticamente os consumidores em relação ao risco de concessão de crédito. O escore de crédito funcionaria atribuindo notas ao consumidor, considerando a sua vida creditícia, e tal nota de crédito seria levada em consideração pelas instituições financeiras na concessão de empréstimos, por exemplo.

Neste sentido, o *Scoring* de Crédito objetiva, senão, criar subsídios para a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo, ou mesmo para outras transações comerciais que ofereçam riscos para a empresa concedente. Baseia-se em estatísticas de pontuação de crédito, fulcro no histórico de credito do consumidor, apoiado, mormente, em informações negativas do respectivo histórico. Tal estatística apresenta uma pontuação indicando a probabilidade de o consumidor tornar-se inadimplente no mercado em um certo período, emitindo uma opinião sobre os riscos de um negocio específico, utilizando-se de fórmulas matemáticas e estatísticas, além de informações muito subjetivas do histórico do consumidor (BESSA, 2003).

1.1 A IMPORTÂNCIA DOS SCORINGS DE CRÉDITO PARA AS RELAÇÕES COMERCIAIS E LIVRE INICIATIVA

A Constituição Federal pátria de 1988, instituiu como fundamento e natureza da ordem econômica nacional, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, princípios estes indicados no seu art. 1º, IV, e 170, caput, o que implica dizer que a Constituição consagrou o capitalismo como natureza da economia de mercado, pois a iniciativa privada trata-se de um princípio basilar da ordem capitalista e do liberalismo econômico. Nesta toada, em que pese adotar o regime capitalista, tratou de salvaguardar os valores do trabalho do homem, insculpindo-o como princípio fundamental, transcendendo, portanto, os demais valores econômicos mercantis, os quais surgem como mecanismos de condicionamento da iniciativa privada. Ressalte-se que a ordem econômica adotada pela Constituição Federal de 1988 possui como principal finalidade, "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados os princípios gerais da atividade econômica, ínsitos no Art. 170 da CF, configurando uma ordem capitalista (SILVA, 2014, p. 800-804). Segundo Bonavides (2006, p. 374), a livre iniciativa caracteriza-se como um direito social básico fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988.

Insta salientar que a liberdade humana parte do reconhecimento de que o homem é racional e capaz de expressar suas vontades. Neste sentido, pode-se dizer que o mesmo ocorre com a economia. A partir do reconhecimento de que o homem é racional e, portanto, livre, presume-se que o mesmo é capaz de manter suas relações comerciais, sendo-lhe atribuída a livre iniciativa ou livre concorrência de mercado para agir economicamente como lhe convier (NETTO; BASSOLI, 2009, p. 6-9).

A livre iniciativa compreende, portanto, em termos legais, a liberdade industrial e de comércio, sob os ditames da justiça social, a fim de assegurar à todos, a dignidade da pessoa humana. Neste diapasão, os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, constituem o fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2014, p. 805-807).

O crédito (bancário), por sua vez, consiste basicamente em uma promessa de pagamento, onde o banco, mediante contrato de empréstimo ou financiamento, concede um valor ao cliente, o qual será devolvido posteriormente, com a incidência de juros e correção monetária (SILVA, 2006, p. 63-68).

Ainda, para Silva (2006, p. 63-68), o crédito "cumpre importante papel econômico e social, a saber: (a) possibilita às empresas aumentarem seu nível de atividade; (b) estimula o consumo influenciando na demanda; (c) ajuda as pessoas a obterem moradia, bens e até alimentos; e (d) facilita a execução de projetos para os quais as empresas não disponham de recursos próprios suficientes".

As atividades produtivas, em sua maioria, dependem da concessão de crédito, o qual auxilia na expansão do comércio e da indústria, e até mesmo na existência destes. Ainda, auxilia na circulação de riquezas e na engrenagem para que pessoas físicas e jurídicas alcancem objetivos e sonhos (RIZZARDO, 2000, p. 15-16).

Um estudo do DIEESE² aponta que o salário mínimo no Brasil, em Janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), enquanto o salário mínimo necessário para a uma pessoa viver dignamente seria de R\$ 3.928,73 (três mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

-

² Disponível em: https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2019 Acesso em: 30 mar. 2019.

Diante desta imagem de insuficiências, inconteste que para suplementar a renda básica dos trabalhadores brasileiros, a concessão de crédito é indispensável.

Destarte, indubitavelmente o crédito é importante para todos os agentes do sistema econômico, tanto para empresas iniciarem ou expandirem suas atividades, quanto para pessoas físicas adquirirem bens e serviços essenciais e importantes para manutenção da qualidade de vida (BESSA, 2003, p. 40).

Frise-se, ainda, que a partir da análise da participação do crédito no Produto Interno Bruto – PIB de alguns países, denota-se que os países desenvolvidos fomentam em muito a concessão de crédito à população, o que permite concluir que o fornecimento de crédito é um grande protagonista do progresso socioeconômico. A título exemplificativo, cita-se que em 2011 os Estados Unidos alcançavam a marca de 194%, a Inglaterra 211%, Japão 164% e Canadá 128%, o que destoa em muito do Brasil, o qual possuía a marca de 47,2% (COVAS, 2011, p. 2).

Cumpre mencionar que hodiernamente, as transações são cada vez mais automáticas e despersonalizadas, realizadas entre pessoas desconhecidas, tornando-se arriscadas (OLIVEIRA JR, 2015).

Para Silva (2006, p. 54), a atividade bancária compreende como principais riscos: 1) risco de liquidez e captação; 2) risco de crédito; 3) risco da gestão dos fundos; 4) risco de administração e controle; 5) o risco de mercado e das taxas de juros; e 6) risco da estrutura de capitais. Destarte, o risco de crédito compreende a possibilidade de o cliente tornar-se inadimplente.

Portanto, a única forma de viabilizar a concessão de crédito, para diminuir o risco do negócio, seria através de banco de dados que forneçam elementos de convicção sobre análises de futuro adimplemento do crédito fornecido (OLIVEIRA JR, 2015, sem grifo no original).

Segundo Benjamin (2001, p. 349):

Tais entidades, a um só tempo, superam o anonimato do consumidor (o fornecedor não o conhece, mas alguém está a par da sua vida), auxiliam na utilização do crédito (por receber informações de terceiros sobre o consumidor, a instituição financeira, mesmo sem conhece-lo, lhe concede o crédito) e, por derradeiro, permitem que os negócios de consumo sejam feitos sem delongas (se o crédito é rápido, o consumidor pode aproveitar essa economia de tempo para adquirir outros produtos ou serviços de fornecedores diversos).

Neste sentido, os sistemas de análise de risco para concessão de crédito encontram grande importância tanto por reduzir o anonimato entre as instituições financeiras e os interessados, tanto pela agilidade dos empréstimos, e pela relevância que o crédito possui para a sociedade, especialmente pela adoção do regime da livre iniciativa no sistema econômico (BESSA, 2003, p. 40).

Ademais, "nos contratos de consumo, realizados em uma sociedade marcada pela massificação e pelo anonimato, os métodos tradicionais de avaliação do crédito passaram a se mostrar inadequados" (BRASIL, 2014, p. 9). Neste diapasão, diante da massificação do sistema econômico, desenvolveu-se o sistema de *Scoring* de Créditos, com o intuito de avaliar, através de estatísticas, o risco de concessão de crédito aos consumidores. Referido sistema funciona, sobretudo, através de atribuições de notas ao consumidor, considerando diversas informações subjetivas, como sua vida creditícia. A nota seria levada em conta pelas instituições financeiras na concessão de empréstimos, a título de exemplo (ARAÚJO, 2016).

A análise de risco na concessão de crédito se faz necessária, principalmente ao conceder empréstimos, parcelamentos ou adiar pagamentos. A proteção se dá através de colheita de informações subjetivas e objetivas dos interessados no crédito, a fim de avaliar o risco de inadimplência do sujeito após o contrato de mútuo, onde, *lato sensu*, a instituição financeira 'concede' o crédito / dinheiro para posterior recebimento de forma parcelada (BESSA, 2003, p. 23-24).

Para Efing (2002), os arquivos de consumo "transformaram-se em verdadeiros certificados de idoneidade financeira e comercial de todos aqueles que desenvolvem alguma atividade na sociedade, bem como de todos os cidadãos que de alguma forma necessitam de crédito".

Frise-se que o sistema de *scoring* de créditos é um método que traz elementos a fim de auxiliar no momento da avaliação para concessão de créditos, com o repasse de informações. No entanto, a decisão de concessão ou não, cabe estritamente à instituição financeira, a qual opta pelo deferimento ou indeferimento do crédito, de forma exclusiva (BESSA, 2003, p. 37).

Portanto, o sistema de *Credit Scoring* tem como objetivo tornar mais seguras as relações cambiárias de concessão de crédito, diminuindo o risco da atividade negocial através da identificação de eventuais e potenciais beneficiários inadimplentes, pelo uso de estatísticas e análise dos perfis econômicos (ARAÚJO, 2016).

1.2 A RECEPÇÃO DOS *SCORINGS* DE CRÉDITO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Anteriormente ao advento da tecnologia, para haver a concessão de crédito em uma loja, os clientes preenchiam uma ficha cadastral de avaliação do risco de crédito, as quais eram arquivadas pelas empresas, cada qual formando seu cadastro de clientes (BRASIL, 2014, p. 9).

Segundo Bessa (2003, p. 28), as coletas de informações eram realizadas precipuamente pelos lojistas. No entanto, em virtude da massificação das relações de consumo, esta função passou a ser delegada à terceiros, ou seja, para entidades voltadas exclusivamente para a finalidade de coletar dados.

Neste sentido, após insurgir uma necessidade de dinamizar a troca de informações entre os lojistas no Brasil, em 1955, a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Porto Alegre/RS desenvolveu o primeiro banco de dados para reunir as informações cadastrais dos clientes: o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). (BRASIL, 2014, p. 9-10).

Em 2002, com a disseminação da internet, o SPC transformou-se em SPC-Brasil, integrando os bancos de dados de todos os estados nacionais, transformando-se, por fim, em Rede Nacional de Informações Comerciais (RENIC). Isto porque, hodiernamente, na era marcada pela massificação do crédito e pelo anonimato, é necessário que haja, na fase pré-contratual, avaliação do risco de crédito, a fim de verificar-se a capacidade de a outra parte de honrar com o negócio pactuado. (BRASIL, 2014, p. 9-10).

Nesta esteira, com o dinamismo e expansão dos arquivos de consumo – cadastro de devedores e banco de dados –, o legislador criou em 1990, através da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), formas de controle dos bancos de dados, os quais receberam atenção especial no art. 43, onde assegurouse ao consumidor o direito de acesso e retificação dos dados armazenados (BRASIL, 2014, p. 9-10). Insta ainda salientar que o Artigo 43 do CDC inovou ao mencionar que a abertura de cadastro nos bancos de dados depende de pedido do consumidor ou de sua comunicação (§2º), bem como ao tipificar que referidas informações não poderiam ser fornecidas ao ultrapassar o prazo prescricional relativa à cobrança de débitos do consumidor – cinco anos (§3º).

Neste ínterim, o Código de Defesa do Consumidor é considerado basilar dos direitos do consumidor, ainda porquanto o ínsito em seu Artigo 6º apresenta um rol explícito de direitos consumeristas, traduzindo e concentrando os mais distintos direitos garantidos pela Constituição Federal. Ademais, "analisando a lista do art. 6.º do CDC, não resta a menor dúvida de que os direitos ali enumerados formam um todo organizado capaz de justificar a necessidade de um Sistema Nacional." No mesmo sentido, "da leitura do art. 4.º [do CDC] é possível distinguir, imediatamente, objetivos e princípios. Objetivo é aonde se quer chegar, é o fim da estrada. **Princípio é o ponto de partida, a indicação de como caminhar na estrada para atingir aqueles objetivos**." (SODRÉ, 2007, p. 179-181, sem grifo no original).

No entanto, após muitas críticas e questionamentos pelos consumidores, por haver um banco de dados que coleta informações de maus pagadores, mas não um banco de dados para valorizar o "bom pagador", em 2010 o legislador passou a preocupar-se com os bancos de cadastros positivos, disciplinando-os através da Medida Provisória 518/2010, a qual regulamentava a formação e consulta de **informações de adimplemento** por parte dos consumidores, estabelecendo, para tanto, regras e ditames para a formação de histórico de crédito positivo.

Insta salientar que o arcabouço jurídico pátrio já permitia a prática de referidas informações positivas, por meio do Art. 43, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ao reportar-se aos 'cadastros de consumo', não apenas aos cadastros negativos. O Cadastro Positivo trata-se, senão, de um método avaliativo do risco de concessão de crédito, por meio do qual evidencia-se as dívidas honradas pelos consumidores, através de uma análise comportamental de sua vida creditícia.

Segundo Covas (2011, p. 2), o Cadastro Positivo:

Analisa todo o histórico de endividamento do cidadão e a forma como ele paga suas dívidas contraídas com os bancos, com as empresas do comércio e com as de serviços públicos (luz, água, telefone, gás). [...] na medida em que abrange o histórico de consumo de crédito, de compromissos assumidos, ainda a vencer, e de pagamentos realizados, provenientes de fontes privadas.

Frise-se que o sistema de scoring de crédito difere de cadastro ou banco de dados de consumidores, tendo em vista que aquele, consoante já ressaltado, trata-se de um método de calcular o risco de crédito, utilizando modelos estatísticos e matemáticos, através de dados coletados e acessados pela "internet" (BRASIL, 2014, p. 20).

De qualquer sorte, a Lei do Cadastro Positivo faz menção aos sistemas de scorings de crédito por pelo menos duas vezes, tanto no Art. 5º, IV, o qual enuncia que constitui direito do consumidor o conhecimento dos elementos e critérios utilizados para a análise do risco de crédito, e no Art. 7º, I, segundo o qual, as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para analisar o risco de crédito do cadastrado.

Destarte, muito embora não haja legislação específica que regulamente os sistemas de *scorings* de Crédito, a jurisprudência brasileira entende pela aplicação subsidiária da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo).

Segundo Araújo (2016), "[...] o uso do *score credit* seria uma prática comercial lícita por estar em conformidade com o art. 5.º, IV, e com o art. 7.º, I, da Lei 12.414/2011, a lei do cadastro positivo.". De outra banda, Mendes (2015, p. 11) defende que o *scoring* de crédito somente é lícito se, para a avaliação dos riscos, forem utilizados dados objetivos e legítimos, ou seja, relativos à sua capacidade financeira, sem adentrar ou fazer uso de dados subjetivos da pessoa.

No entanto, em que pese não haver legislação específica para regulamentar os *scorings* de crédito, sendo-lhes aplicada de forma reflexa o CDC e a Lei do Cadastro Positivo, o poder judiciário entende que, diferentemente dos bancos de dados regulamentados pelas referidas Leis, o sistema de *scoring* não necessita do consentimento do consumidor para a utilização ou armazenamento de seus dados pessoais. É o que refere a Súmula 550 do STJ:

Súmula 550 - A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Portanto, tanto a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, quanto a regulamentação da Lei do Cadastro Positivo em 2011, serviram para disciplinar os mais variados arquivos de consumo, sejam públicos ou privados, estabelecendo normas para o seu uso, sendo aplicado ao *scoring* de crédito de forma indireta. Neste sentido, diante da efetividade do CDC, consolidou-se entendimento jurisprudencial no STJ em relação à necessidade do controle do risco de crédito (BRASIL, 2014, p. 14).

Preleciona o julgamento do Recurso Especial n. 22.337/RS (1995, p. 2):

É evidente o benefício que dele decorre em favor da agilidade e da segurança das operações comerciais, assim como não se pode negar ao vendedor o direito de informar-se sobre o crédito do seu cliente na praça, e de repartir com os demais os dados de que dele dispõe. Essa atividade, porém, em razão da sua própria importância social e dos graves efeitos dela decorrentes – pois até para inscrição em concurso público tem sido exigida certidão negativa do SPC – deve ser exercida dentro dos limites que, permitindo a realização de sua finalidade, não se transforme em causa e ocasião de dano social maior do que o bem visado.

Ainda, no mesmo sentido corrobora o julgamento do REsp n.1419697 RS (2014, p. 21):

Assim, essa nova prática comercial é lícita, mas deve respeito aos princípios basilares do sistema jurídico brasileiro de proteção do consumidor, desenvolvido no sentido da tutela da privacidade e da exigência da máxima transparência nas relações negociais, partindo do Código Civil, passando pelo CDC e chegando-se a Lei n. 12.414/2011.

Destarte, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os sistemas de *scorings* de crédito possuem relação derivada, reflexa e indireta com a Constituição Federal pátria, estabelecendo relação direta à norma infraconstitucional, especialmente com o CDC e a Lei de Cadastros Positivos.

1.3 DA BASE DE INFORMAÇÕES PARA ANÁLISE DO RISCO DE CRÉDITO

A política de crédito compreende basicamente três aspectos: 1) o de condição de crédito, sendo este os termos e condições ajustados no contrato de crédito, como data de pagamento, etc.; 2) a política de cobrança, o qual refere-se à estratégia de cobrança adotada pela instituição concedente; e 3) a análise de crédito, a qual avalia os riscos da operação e a capacidade de pagamento do cliente, sugerindo os termos e limites para a concessão de crédito (SCHRICKEL, 1995; SILVA, 2011, p. 40, sem grifo no original).

Neste sentido, Duarte Junior (2005) classifica o risco de crédito em cinco categorias, sendo eles, o (a) risco da inadimplência, (b) o risco da degradação da garantia (desvalorização do bem dado em garantia), (c) o risco de concentração de crédito (concentrar o crédito em poucos setores econômicos ou em poucos clientes), (d) o risco de degradação do crédito, ou (d) o risco soberano (risco de algum Estado não ser capaz de honrar com as dívidas contraídas).

Segundo Caouette *et al* (2009, p.1), "o risco de crédito é tão antigo quanto os empréstimos em si, o que significa que remonta a pelo menos 1800 a. C.". Ademais, conforme já exposto, expõe o autor que, por conta das crises financeiras

enfrentadas mundialmente, pelas falências de empresas, pelo avanço da tecnologia, cumulada com outros fatores, houve a necessidade de implementação de sistemas avaliativos do risco de créditos por instituições financeiras, com base em estatísticas e matemática, o que aumenta, de igual sorte, os índices de concessão de crédito, em virtude do exíguo tempo despendido para avaliar pela sua concessão ou não.

Portanto, com o fito de evitar e mitigar estes riscos inerentes ao mercado de créditos, o *scoring* de crédito se faz essencial. Para Silva (2011, p. 31), o *scoring* de crédito é o sistema mais utilizado pelas organizações empresariais, para análise do risco de crédito, tanto para o consumidor pessoa jurídica quanto física. Ainda, através de uma releitura das obras de CAOUETTE *et al*, 2009; ALTMAN; SAUNDERS, 1998; PARKINSON; OCHS, 1998, Silva (2011, p. 35-36) aduz que

As principais vantagens dos modelos de *credit scoring* são: possibilitam revisões constantes de crédito; tendem a eliminar práticas discriminatórias de concessão; demostram objetividade e consciência; são simples, de fácil interpretação e instalação; proporcionam uma maior eficiência no tratamento dos dados externos e nos processos de concessão; e permitem uma melhor organização das informações. As suas desvantagens são: degradação com o passar do tempo, caso a população a ser aplicado o modelo seja divergente da população original quando do seu desenvolvimento; excesso de confiança dos usuários; e falta de dados e informações causam problemas na sua utilização.

Neste ínterim, o sistema de *scoring* de crédito tem como escopo, além de fazer uma análise do risco de contratação, buscar os melhores consumidores para que as empresas possam, com estes, construir uma relação duradoura, garantindo-lhes vantagens e manutenção dos níveis de lucratividade. Em contrapartida, ao mesmo tempo em que classifica o grupo de "melhores consumidores", também encontra os "piores consumidores", os quais podem ter o acesso a bens e serviços negados, em razão do grupo em que se encontram (MENDES, 2015, p. 10). Neste sentido, preleciona o autor:

[...] a transparência, a correção e a objetividade são características essenciais para assegurar a legitimidade do sistema de avaliação dos consumidores. Por consequência, compreende-se que caso o consumidor tenha restringido o seu acesso a determinados bens e produtos no mercado de consumo em razão desse sistema de avaliação, é fundamental que os critérios desse sistema sejam transparentes e públicos. Ademais, a sua utilização deve estar prevista por norma específica e o consumidor deve ter sido previamente informado sobre a sua realização, os critérios e os seus efeitos. Do contrário, ele violará os princípios da proteção de dados pessoais e será, portanto, ilegítimo. (MENDES, 2015, p. 11).

Destarte, é inconteste que referida análise de crédito ocorre por meio de dados auferidos por arquivos de consumo, como o histórico de crédito do

consumidor e seus dados pessoais. Por conseguinte, "consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço)" (BRASIL, 2014, p. 8).

Neste sentido, Ruaro (2018, p. 7) esclarece que nem todo dado diz respeito a dados pessoais, para efeito de proteção normativa específica. Para caracterizar um dado pessoal, certas hipóteses devem ser atendidas, como por exemplo, quando revela um aspecto objetivo de seu titular. Neste ínterim, Doneda (2006, p. 93) preleciona que dado pessoal se refere às atribuições de uma pessoa, como seu nome civil ou do domicílio, informações que revelem seus atos, inclusive consumeristas, suas opiniões, ações e características do seu titular.

Segundo Almeida (2016, p. 5-6), com o advento da tecnologia, as pessoas, à todo momento sem encontram em situações nas quais fornecem dados pessoais, os quais são valiosos no mercado de consumo, por permitir a criação de grupos de consumidores de acordo com suas preferências e características. Neste sentido:

A todo instante as pessoas são solicitadas a fornecer uma série de dados pessoais para uso em diversas finalidades, é o que se pode observar, por exemplo, da comunicação entre redes sociais e aplicativos ou, até mesmo, no uso de quiz ou jogos on-line, ou aplicativos em forma de GPS. Assim é que dados pessoais são disponibilizados a todo tempo e, através de softwares, é possível mapear a própria personalidade e/ou interesses dos indivíduos, classificando-os de modo a oferecer-lhes a maior gama de serviços, publicidades ou monitoramento, entre outras possibilidades (ALMEIDA, 2016, p. 5).

Mendes (2015, p. 10-11) define que os *scorings* de crédito são considerados sistemas obscuros de avaliação de risco, posto que os dados utilizados para alcançar o índice de risco são intransparentes tanto para o consumidor, quanto para os aplicadores da lei.

Os scorings se utilizam de dados como o endereço do consumidor, conhecidos também como critério de geolocalização, para análise do risco de crédito, o qual considera como critério o local de moradia do consumidor sem, contudo, levar em conta suas características pessoais, mas a do grupo no qual se enquadra determinado consumidor. Neste sentido, preleciona Mendes (2015, p. 12):

A partir da realização de perfis de consumidores, é possível que consumidores com moradia em determinadas áreas, consideradas de baixa renda, sejam classificados como um grupo de consumidores, com menor capacidade de pagamento de crédito. No âmbito de uma avaliação de concessão de crédito por meio do sistema de Scoring, isso acarretaria

piores condições de contratação e eventualmente juros mais altos, meramente, em razão da moradia do consumidor.

No mesmo sentido, os *scorings* também se utilizam da condição racial do consumidor como critério para análise de risco, oferecendo vantagens para uns consumidores em detrimento dos outros (MENDES, 2015, p. 13). Através da releitura da obra de Thomas *et al* (2002), Silva (2011, p. 12) aduz que

O pragmatismo e empirismo do *credit scoring* implica que qualquer característica do tomador de empréstimo e de seu ambiente, que ajude predizer o risco de crédito, deveria ser utilizada no sistema de pontuação. Muitas dessas características / variáveis são obviamente relacionadas ao risco de inadimplência: a) algumas dão a ideia de estabilidade do consumidor – tempo de residência, tempo no emprego atual; b) outras de sofisticação do consumidor – se possui conta corrente e cartão de credito, tempo de relação com o banco atual; c) outras dão a visão da capacidade financeira do consumidor – renda, profissão, emprego do cônjuge; d) enquanto outras mostram possíveis despesas – números de filhos, dependentes. No entanto, não há necessidade de justificar a inclusão de qualquer variável. Se ajudar a predizer o risco de credito, a variável deverá ser utilizada.

Ainda, Silva (2011, p. 19-20) divide o risco de crédito em diversos parâmetros, sendo em variáveis sociodemográficas e situacionais. As variáveis sociodemográficas possuem como escopo o chamado "application scoring", o qual utiliza como referência para cálculo do risco informações subjetivas do cliente, como a idade, sexo, renda, profissão, escolaridade, estado civil, etc. As variáveis situacionais baseiam-se em situações recentes ocorridas na vida do solicitante de crédito, como desemprego, acidentes, doenças, entre outras situações frágeis, as quais favorecem a inadimplência e do indivíduo, aumentando o risco do crédito.

De acordo com Caouette et al (2009), os sistemas de credit scoring se subdivide em duas categorias, sendo a primeira a application scoring models, a qual é aplicada quando o cliente solicita crédito pela primeira vez, e possui como escopo as ocorrências constantes nos bancos de dados (restrições financeiras, falências, protestos, etc.) e o histórico de pagamentos no mercado, enquanto a segunda, behavioral scoring, é utilizada no segundo e demais requerimentos de crédito, utilizando como fundamento, além dos bancos de dados, o comportamento do cliente na primeira concessão de crédito, cumulado com seus hábitos de consumo, de lazer, de aplicações financeiras e pela sua capacidade de gestão financeira.

Portanto, os sistemas de *scoring* de crédito avaliam o risco de crédito de forma pragmática e empírica, sem embasamento teórico (THOMAS *et al*, 2002). Neste sentido, são utilizados diversas fontes subjetivas e objetivas para calcular o

risco de inadimplência do tomador de crédito, indistintamente, não importando sua origem.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES DE MERCADO E CONSUMO

Os direitos fundamentais constituem um conceito moderno, os quais tiveram as primeiras manifestações relevantes no século XVIII, nas revoluções políticas Americanas (1776) e Francesa (1789), através de cartas declaratórias que "buscaram efetivar liberdades essencialmente individuais, como de manifestação, livre pensamento, reunião, locomoção, livre exercício de atividade profissional, ao lado de liberdades políticas e civis." (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 75-76).

Segundo Delgado (2007, p. 12), os direitos fundamentais proclamados no século XVIII eram voltados para a burguesia europeia, ou seja, para as liberdades civis e políticas do homem possuidor de riquezas, passando a incorporar, tão somente em meados do século XIX, prerrogativas jurídicas no plano dos homens destituídos de riqueza, sendo este marco o responsável por conferir o hodierno prestígio cultural e jurídico pelos direitos fundamentais.

Para Marmelstein (2008, p. 10-18), a queda do regime Nazista na Alemanha, em 1945, está intrinsecamente ligada ao surgimento da corrente jusfilosófica / pós-positivista, a qual busca inserir no direito positivo conteúdos éticos. Portanto, os direitos fundamentais tratam-se de normas de cunho ético e, de igual sorte, segundo o autor, voltados para a proteção da dignidade humana, eis que esta é, "portanto, a base axiológica desses direitos".

Segundo preleciona Doneda (2006, p. 64-65),

a guerra foi um elemento catártico que, ao seu cabo, deixou o caminho aberto para tendências que já vinham se pronunciando. Neste contexto, desenvolve-se a ideia de estado social, no qual o ordenamento jurídico assume as funções de estabelecer e promover uma hierarquia de valores, privilegiando a pessoa humana através de uma Constituição que deixa de ser um instrumento de cunho basicamente político para tornar-se o ponto de convergência de todo o ordenamento — que, com isso, deixa de lado a pretensão de constituir-se em um sistema neutro.

No entanto, a definição dos direitos fundamentais pode ser dada por diversas correntes teóricas, como "Teorias históricas, que explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais, teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos, e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social, são apenas três exemplos." (ALEXY, 2008, p. 31).

Para Bobbio (1992, p. 6), "[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem [...] ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou

permite novos remédios para as suas indigências". A doutrina majoritária classifica em três aspectos a evolução histórica dos direitos fundamentais, sendo como direitos de primeira, segunda e terceira gerações. No entanto, a terminologia "geração" é rechaçada por Sarlet (2009, p. 45), segundo o qual:

Com efeito, não há como negar que reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão "gerações" pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo 'dimensões' dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina. (sem grifo no original)

Para a doutrina majoritária, a primeira geração dos direitos fundamentais fora demarcada precipuamente pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, a qual ansiava aspirações político-filosóficas na Revolução Francesa, porquanto a burguesia buscava a limitação do poder absoluto concentrado pelo monarca, influenciando a política, em face de seu crescente poder econômico, com o escopo de assegurar a separação dos poderes, os direitos individuais, e a não intervenção estatal, precipuamente na propriedade privada e nas relações mercantis (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 78).

Insta salientar, contudo, que as ideias liberais de *tripartição do poder*, sistema representativo, preeminência da opinião nacional e intangibilidade dos direitos fundamentais do homem, promulgadas na Inglaterra ao final do século XVIII, migraram para a América do Norte, onde foram positivadas através da Declaração da Colônia de Virgínia (1776) e na Declaração de Independência das treze Colônias Inglesas (1776), a qual reforçou os princípios de liberdade e proteção da pessoa humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 39).

Portanto, na primeira geração, os direitos fundamentais caracterizavam-se pela prestação negativa de direitos pelo Estado, ou seja, pela abstenção do Estado de intervir na intimidade e particularidade individual e coletiva dos homens, com vistas à garantir a liberdade (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 79). Neste diapasão, a Declaração de 1789 fora arraigada pelo cunho jurídico-filosófico que abarcava a época, com enfoque apenas nos direitos individuais do ser humano, olvidando, entretanto, os direitos sociais dos indivíduos (SZANIAWSKI, 2005, p. 40).

Segundo Vieira Junior (2015, p. 79), "não por acaso a liberdade de consciência, de culto, de reunião e a inviolabilidade do domicílio são exemplos de direitos de primeira geração que tem como titular o homem considerado

individualmente.". Ainda, para Bonavides (2006, p. 563-564), esses direitos "[...] têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado".

Já a segunda geração deita raízes nos movimentos reivindicatórios do século XIX, onde, diante do impacto da industrialização e dos problemas sociais e econômicos que dela emergiram, a sociedade buscava direitos sociais, econômicos e culturais, eis que se percebeu que a mera consagração formal / positivação da liberdade não era suficiente para efetivá-la. Desta feita, os direitos fundamentais da segunda geração são então caracterizados pela prestação positiva do Estado, bem como por abarcar as liberdades sociais, como o direito de greve, direito de reunião, liberdades de sindicalização, e reconhecimento dos direitos fundamentais do trabalhador, hodiernamente previstos precipuamente no Art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil (SARLET, 2009, p. 47-48).

Segundo Bonavides (2006, p. 564), os direitos fundamentais de segunda geração "são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX".

Já os direitos fundamentais de terceira geração possuem como marco teórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, pois, segundo Bobbio (1992, p. 30) "põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado".

Os direitos fundamentais de terceira geração possuem como escopo o direito difuso, ou seja, a humanidade é titular de referidos direitos, e não um grupo específico. Pode-se trazer, a título exemplificativo, o direito ao meio ambiente, o direito à paz, o direito a proteção ao patrimônio histórico e cultural da humanidade, entre outros (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 81). Frise-se que segundo Adolfo (2012, p. 56), aqui estaria inscrito o direito do consumidor como direito fundamental, em sua defesa coletiva.

Segundo Bonavides (2006, p. 569), os direitos fundamentais da terceira geração seriam:

[...] um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Portanto, os direitos fundamentais de primeira geração – prestação negativa do Estado – avivam o princípio da liberdade, enquanto os de segunda geração – prestação positiva e direitos sociais – realçam o princípio da igualdade, e os de terceira geração – direitos difusos ou coletivos – consagram o princípio da solidariedade, os quais arraigam os direitos humanos (LAFER, 1995, p. 239).

Cumpre esclarecer que no decorrer dos anos, consagraram-se novos direitos no ordenamento jurídico pátrio, eis que se insurgiram novos fatos e necessidades (GUSTIN, 1999, p. 45). Por este motivo, alguns doutrinadores sustentam que existem novas gerações de direitos fundamentais, inclusive a 6ª, enquanto outros rechaçam esta ideia, defendendo que mesmo com a criação de novos direitos, os mesmos estão inscritos nos direitos de primeira, segunda e terceira geração (ADOLFO, 2012, p. 56).

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO E DIREITOS DO CONSUMIDOR

Consoante exposto acima, entre os séculos XVII e XVIII, o capitalismo vinha se desenvolvendo e tomando formas através da ascensão da burguesia, a qual buscava desvencilhar-se dos poderes absolutos dos monarcas e, por conseguinte, expandir suas atividades mercantis em uma esfera internacional, com o fito de acumular mais riquezas, adquirir liberdade – em suas diversas concepções, como esfera individual, privada, mercantil, filosófica, religiosa, etc. –, e igualdade entre os homens. Sob este aspecto, o sistema legislativo passou a materializar, através do código civil, diversas categorias jurídicas a fim de regulamentar as relações humanas da época, surgindo, assim, o consagrado Direito Civil, carreados pelos preceitos da burguesia, o qual era considerado como ponto nuclear da ordem jurídica. Mais à frente, diante das tragédias vivenciadas pela humanidade pelas ditaduras totalitaristas na Europa, ocorridas da primeira metade do Século XX, as lacunas do Código Civil tornaram-se evidentes, eis que referido dispositivo não mais atendia às demandas e necessidades dos homens. Por tal motivo, o Código Civil

deu lugar à Constituição, as quais passaram à ser o epicentro do arcabouço jurídico, eis que trazia em seu manto princípios e normas reguladoras das relações sociais (SZANIAWSKI, 2005, p. 39-57). Neste sentido, as Constituições promulgadas após o pós-guerra, tinham como principal desígnio "A valorização da pessoa como ser humano e a salvaguarda de sua dignidade, recoloca o indivíduo como ponto nuclear, como primeiro e principal destinatário da ordem jurídica, sendo o fenômeno denominado de *repersonalização* do direito".

Carvalho (1981, p. 90) define *repersonalização* do direito civil como "o direito, não sendo um sistema lógico, como pretendia a jurisprudência conceptual, é, todavia, um sistema axiológico, um sistema ético a que o homem preside como o primeiro e mais imprescritível dos valores". Ou seja, o ser humano passou a ser o centro do arcabouço jurídico, o qual repousa seus fundamentos a partir da ética humanitária.

Neste diapasão, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito reconhecido pelo art. 1º, III da CF de 1988, o qual é basilar do ordenamento jurídico pátrio. Com fulcro neste, diversos outros direitos fundamentais do indivíduo se insurgem, como o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX), a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, a honra e a imagem (art. 5º, X), o direito à informação (art. 5º, XIV), a garantia do Habeas Data (art. 5º, LXXII), entre outros, todos com o fito de proteger a pessoa humana e, como consequência, não permitir a redução da pessoa para fins mercadológicos ou interferências não desejadas na vida privada (RUARO, 2018, p. 4).

Destarte, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é intrínseco ao valor da pessoa humana, o qual se revela como um princípio ético-jurídico que garante o mínimo de respeito ao homem por conta de sua própria natureza de homem (FARIAS, 2000, p. 59-60). Por conseguinte, os direitos fundamentais possuem como significado universal a proteção à liberdade e à dignidade da pessoa humana, seja nas teorias culturais, filosóficas e / ou históricas (BONAVIDES, 2006, p. 562).

Portanto, sendo a personalidade humana o enfoque e objeto da ordem jurídica, resguardada sob direitos protetivos de sua dignidade e liberdade, a sua efetividade somente dar-se-á através de Cláusula constitucional pétrea, sob pena de restar ineficaz todo o sistema normativo jurídico (SZANIAWSKI, 2005, p. 57). Nesta esteira, corrobora Caggiano (1991):

[...] de fato, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada atendendo-se a uma perspectiva de implantação de uma ordem democrática, amplamente participativa, que privilegiasse as franquias e direitos individuais. E ao ser promulgada contemplou a Lei Maior, por exaustiva regulamentação toda a esfera das liberdades públicas, acolhendo as três gerações de direitos, as quais dispensou larga e especial acolhida. No seu texto vislumbra-se clara e irretorquível preocupação não só com a proteção do indivíduo - a primeira geração de direitos - mas, também, com a tutela dos denominados direitos sociais - a segunda geração - e, num tom ambicioso, emergem as garantias concernentes à terceira das gerações de direitos - os denominados direitos coletivos ou difusos, que transpõem as fronteiras intersubjetivas para se alocarem na meta - individualidade.

Urge destacar como as principais declarações internacionais que garantiram e reconheceram à pessoa humana os seus direitos fundamentais, como o direito à vida, à honra, à imagem, à liberdade, à intimidade, etc., a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1949), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1990), e o Pacto Internacional sobre Direitos Humanos e Civis (1966) (SZANIAWSKI, 2005, p. 49-50).

Consoante já ressaltado alhures, a Constituição Federal de 1988 é o núcleo do arcabouço jurídico pátrio, a qual resguarda os direitos fundamentais dos cidadãos e garante a dignidade humana, devendo as demais normas debruçar-se sobre sua hermenêutica. Neste sentido, a CF assegurou a proteção aos consumidores através do princípio da defesa do consumidor, especialmente em três oportunidades, com o fito de estabelecer equilíbrio entre as partes de uma relação de consumo, sendo elas no Art. 5°, XXXII – como direito e garantia fundamental –, no Art. 170, V – como principio geral da ordem econômica –, e no Art. 48 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) – regulamentando o prazo de 120 dias para o Congresso Nacional elaborar o CDC.

Cumprida a disposição do art. 48 da ADCT, o legislador elaborou o CDC, o qual enumera os principais princípios gerais da relação de consumo nos arts. 1º ao 7º, sendo que as demais disposições do Código são reflexos destes, com o fito de efetivá-los e operacionaliza-los (JUNIOR, 1992, p. 5).

Consumidor, segundo o art. 2º, caput, do CDC, "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Portanto, verifica-se constituem partes nas relações de consumo, sempre o consumidor, o fornecedor e o produto ou serviço. Nesta tríade da relação consumerista, o fornecedor é sempre o "dono dos meios de produção, conhecedor dos aspectos

técnicos e administrativos para a produção, comercialização e distribuição do produto ou serviço" (SILVA, 2007, p. 2), enquanto ao consumidor, cabe apenas o direito de escolher adquirir ou não o produto ou serviço. Neste diapasão, o consumidor figura sempre em posição desfavorável nas relações consumeristas.

Desta forma, é cediço que nas relações consumeristas, o consumidor figura sempre como a parte vulnerável da relação de consumo, merecendo, portanto, a proteção normativa por parte do Estado. Coaduna Silva:

Por sua própria natureza, uma sociedade capitalista, fundada na livre iniciativa, acaba por propiciar circunstâncias em que, em maior ou menor grau, o consumidor inevitavelmente se encontrará em posição desfavorável na relação jurídica. Isso se deve à drástica evolução das relações de consumo impulsionada pela evolução tecnológica e capitalista perpetrada nas últimas décadas (SILVA, 2007, p. 1).

Neste sentido, tornando-se incontroversa a situação de desigualdade material entre as partes, o CDC reconhece a condição de vulnerabilidade do consumidor através de seu art. 4º, I, princípio este inerente ao consumidor e com presunção absoluta, figurando como núcleo central do referido Código, com o fito de mitigar a desigualdade através da promoção de isonomia entre as partes (REIS, 2015, p. 1-2). "A vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta, que informa se as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas" (MIRAGEM, 2002, p. 99). Por este motivo, o legislador pátrio elaborou normas e mecanismos com o intuito de mitigar a vulnerabilidade do consumidor.

Por conseguinte, a partir do reconhecimento do fornecedor como parte vulnerável, o CDC busca, em diversas oportunidades, colocar o consumidor em posição de igualdade com o fornecedor, com fulcro no princípio da isonomia, previsto no art. 5°, *caput* da CF. Tem-se, a título de exemplo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII e art. 38, CDC), o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC) (JUNIOR, 1992, p. 7).

Corrobora Santana (2002, p. 46) ao explicitar que:

Estabeleceu-se como primeiro princípio justamente o reconhecimento expresso de que o consumidor é parte vulnerável na relação de consumo. Cuida-se de um reconhecimento expresso de que há um desequilíbrio entre os protagonistas que atuam no mercado de consumo. A própria lei admite a existência de uma parte mais fraca, portanto merecedora de proteção.

Nesta esteira, o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, possui caráter precipuamente principiológico, muito mais que determinativo, uma vez que

possui o condão embasar ou nortear os trilhos das relações de consumo. Neste diapasão, Bessa preleciona que "o CDC, a par de ser norma principiológica, pretende conferir proteção integral ao consumidor. Para tanto, contém disposições de direito civil, administrativo, penal e processual, além de não excluir direitos do consumidor decorrentes de outras normas (Art. 7º, *caput*)." (BESSA, 2003, p. 162-164).

Pode-se citar como principais princípios basilares do CDC, o de proteção do consumidor (art. 4º, II); implicitamente, a cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 4º, III e art. 51, IV); a liberdade de escolha (art. 6º, II), o direito à informação (art. 6º, III), entre outros, através dos quais, possível perceber que o principal intuito do legislador, ao dispor o CDC, era, senão, proteger o consumidor do mercado de consumo, garantir a isonomia contratual, reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e, a presunção da boa-fé.

Segundo Marques (2011, p. 281.), a boa-fé objetiva pode ser caracterizada como "uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando os seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações [...]".

Torna-se inconteste que a Constituição Federal de 1988 é o horizonte interpretativo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, cabendo às leis infraconstitucionais respeitarem os limites conferidos pela hermenêutica constitucional. Nesse sentido, Silva (2014, p. 238), ao aduzir que "a Constituição, em vigor, preenche as condições de legitimidade para embasar uma lei legítima, desde que se harmonize com ela". Portanto, pode-se afirmar que atos e fatos que contrariem o CDC e demais normas infralegais, violam indiretamente a Carta Magna, merecendo retaliação por parte do Estado e em certos casos, pode mesmo violar diretamente as diretrizes constitucionais, quando por exemplo, expõe informações particulares sem autorização do seu titular, conforme será visto adiante.

2.2 ARQUIVOS DE CONSUMO E A LEI COMPLEMENTAR 166/2019

Os arquivos de consumo possuem regulamentação precipuamente no Código de Defesa do Consumidor - CDC (lei 8078/1990), na Lei do Cadastro

Positivo (Lei 12.414/2011) e na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018). Insta salientar que no plano infraconstitucional do ordenamento jurídico pátrio, integram o rol de leis de informação, a Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à informação, a qual regulamenta e dispõe sobre os procedimentos para garantir o direito social de receber informação dos órgãos públicos, previsto no art. 5, XXXIII da CF, com o escopo fomentar a cultura de publicidade e transparência na administração pública, bem como a divulgação de informações de interesse público; a Lei 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, na qual consta expressamente o direito à proteção de dados pessoais, em seu art. 10, referindo que a guarda e a disponibilização de dados pessoais na internet devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes envolvidas.

O CDC, por sua vez, em seus Artigos 43 e 44, faz menção a "cadastros relativos a consumidores" e "bancos de dados". Neste sentido, alguns doutrinadores, como é o caso do Ilustríssimo Stümer (1992), fazem acepção ampla de ambas as terminologias, sustentando que as mesmas constituem arquivos de consumo, ou seja, que a reunião de dados de pessoas com um determinado fim, constituem tanto cadastros de consumidores quanto bancos de dados, indistintamente.

Corrobora Gama (1998, p. 92), ao aduzir que cadastros são um "conjunto de anotações informativas sobre pessoas para orientarem procedimentos comerciais. Visam a facilitar ou a impedir a realização de negócios e a concessão de créditos", caracterizando bancos de dados de forma semelhante. Neste sentido, em que pese o CDC utilize diversas terminologias para os arquivos de consumo, também não os distingue, podendo referida norma ser invocada sempre que houver suspeita de irregularidades ou violação à direitos da personalidade do consumidor.

Neste sentido, esclarece Benjamin (2001, p. 374-375) que as diversas expressões³ utilizadas pelo legislador ao elaborar o CDC são intencionais, tratandose de técnicas legislativas, com o intuito de abranger os mais diversos arquivos de consumo possíveis. Cumpre ressaltar que as garantias oferecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são oponíveis tanto em face de bancos de dados públicos quanto privados, indistintamente, eis que a ameaça à violação do direito à honra ou

_

³ O CDC ora usa o vocábulo 'banco de dados' (§4.º), ora, rendendo-se à força da denominação popular, utiliza expressões do tipo 'serviços de proteção ao credito e congêneres' (§4.º) ou 'Sistemas de Proteção ao Crédito' (§5.º) (BENJAMIN, 2001, p. 374-375)

à privacidade do consumidor é a mesma em ambos os casos (BESSA, 2003, p. 174-175).

Ademais, a Lei do Cadastro Positivo compartilha do mesmo entendimento, unificando o conceito de banco de dados e cadastro de consumidores em uma só terminologia, "banco de dados", descrevendo-os no inciso I do seu Art. 2º, como um conjunto de dados armazenados acerca de pessoa física ou jurídica, com o fito de subsidiar as atividades comerciais e empresariais que abarquem risco financeiro.

Na mesma esteira, a LGPD dispõe sobre os bancos de dados e cadastros de consumo de forma indistinta, caracterizando como "banco de dados" todo o conjunto de dados pessoais, estabelecido em um ou diversos locais, de forma física ou *online*. Em contrapartida, existe outra corrente doutrinária que distingue ambas as terminologias, assegurando que deve ser aplicada interpretação distinta para "cadastros relativos a consumidores" e "bancos de dados".

Neste sentido, coaduna Efing (2002, p. 28-29), aduzindo que em que pese os bancos de dados e os cadastros de consumidores possuírem grande familiaridade e semelhança, ambos apresentam conteúdos e formas singulares, especialmente no que tange à coleta, organização e divulgação dos dados armazenados, bem como na extensão dos dados disponíveis, exigência de requerimento do consumidor, e a função e alcance das informações obtidas.

Segundo o autor, não por acaso o legislador diferenciou, no título da Seção VI do Capítulo V do CDC, "Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores", evidenciando que se tratam de institutos com conceitos divergentes. Neste sentido, defende que os *bancos de dados* constituem um:

Sistema de coleta aleatória de informações, normalmente arquivadas sem requerimento do consumidor, que dispõem de organização mediata, a atender necessidades latentes através de divulgação permanente de dados obrigatoriamente objetivos e não-valorativos, utilizando-se de divulgação a terceiros por motivos exclusivamente econômicos (Efing, 2002, p. 35-36).

Enquanto os cadastros de consumidores são caracterizados pela

[...] coleta individualizada de dados objetivos, sejam de consumo ou juízos de valor, obtidos normalmente por informação do próprio consumidor e com objetivo imediato relativo a operações de consumo presentes ou futuras, tendo provisoriedade subordinada aos interesses comerciais subjetivos do arquivista, e divulgação interna, o que demonstra a função secundária se seus arquivos (Efing, 2002, p. 36).

De qualquer sorte, ambos os institutos – bancos de dados e cadastro de consumidores – constituem arquivos de consumo, os quais são dispostos pelo CDC com o fito de regulamentar todos os sistemas de informações, protegendo o consumidor de eventual violação de personalidade.

De outro norte, importante se faz a análise histórica dos bancos de dados e dos sistemas de cadastros dos consumidores [arquivos de consumo], a fim de entender cronologicamente o tema. Neste sentido, a origem da palavra "cadastro" é algo não unânime entre os estudiosos, mas afirma Efing (2002, p. 19-20) que na idade média, os registros públicos onde constavam as informações de proprietários de terras, eram chamados de *capitastra*, o qual posteriormente passou a ser chamado de *catastra*, convertendo-se para as línguas latinas como *catasto* (italiano), *catastro* (espanhol), *cadastre* (francês) e, finalmente, *cadastro*, no Brasil. Neste sentido, a palavra "cadastro" possui desde seus primórdios, a função de censo, para que as autoridades administrativas tivessem orientação e conhecimento dos proprietários, com o fito de cobrar impostos.

Hodiernamente, SILVA (2004, p. 346) definem o termo em comento como "todo sistema de fichário, organizado pelos estabelecimentos públicos ou particulares, referente a qualquer assunto de seu interesse, seja econômico ou mesmo administrativo".

Contudo, insta mencionar que os bancos de dados e os cadastros de consumidores não surgiram com o intuito tributário, mas por força do desenvolvimento do instituto de crédito, por analogia ao conceito de "cadastro". No Brasil, o instituto dos bancos de dados atrasou cerca de um século em relação ao contexto mundo acima descrito, e as lojas que deram início às vendas à crédito foram as lojas Renner e a Casa Massom, na década de 50 (EFING, 2002, p. 21-24).

Consoante já mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho, os bancos de dados tornaram-se essenciais ao mercado creditício para evitar o inadimplemento, em virtude da sua massificação, as quais tornaram anônimas as partes das relações de consumo. Cronologicamente, segundo releitura Efing (2002, p. 22) na obra de J. Rainsford Sprague, no século XIX registrou-se um dos primeiros cadastros de concessão de crédito nos Estados Unidos, após os atacadistas da época encontrarem dificuldades para conhecer a idoneidade ou não dos consumidores, por conta do aumento da extensão territorial após a compra do Estado de Louisiana.

No entanto, segundo Doneda (2006, p. 13-15), a utilização de informações pessoais⁴ se dera precipuamente na esfera pública, pelo Estado, a um, porque este detinha conhecimento exato e vasto de informações pessoais da população, e a dois, porquanto este podia estabelecer regras tornando obrigatória a comunicabilidade de certas informações pessoais à administração pública. Até o desenvolvimento das tecnologias de informação, a utilização das informações pessoais na vida privada era limitada, por ensejar um grande dispêndio financeiro para obtê-las ou trata-las, cenário este alterado principalmente pelo avanço da informática nas últimas décadas, tornando útil o uso de informações, por um custo razoável, em virtude do alto fluxo de informações proporcionados pela tecnologia.

A informatização tem se desenvolvido precipuamente após a Segunda Guerra Mundial, na segunda metade do século XX, onde o desenvolvimento científico – através dos computadores – e a evolução tecnológica se fazem cada vez mais presentes na vida humana, trazendo mudanças bruscas nos modos de vida e aprimorando as relações sociais. Ressalte-se que a informação possui grande relevância hodiernamente, em virtude do vasto poder que esta pode oferecer a quem à detém. Para as relações de consumo isso não destoa, tanto que os agentes econômicos, assim como os cidadãos, confiam cegamente nas informações constantes nos arquivos de consumo (EFING, 2002, p. 37-41).

Segundo preleciona Benjamin (1999, p. 345), "no mundo em que vivemos, é possível identificar quatro tipos básicos de poder: o econômico, o militar, o tecnológico e o da informação. Dos quatro, os arquivos de consumo ostentam três, ou seja, poder econômico, tecnológico e de informação.".

Alguns doutrinadores ressaltam que a grande problemática dos bancos de dados, não seria, na verdade, a evolução tecnológica, mas sim a destinação que os homens o dão. Neste sentido, Fernandes (1994) preleciona:

Não se colocaria o problema se as informações constantes dos bancos de dados se destinassem apenas a fins científicos. Ocorre que nos nossos dias muitos desses bancos são criados apenas com o objetivo de armazenar dados pessoais e arquivos confidenciais.

De qualquer sorte, as informações inicialmente registradas em bancos de dados tinham caráter subjetivo, baseadas em dados concretos e reais, com o

_

⁴ Segundo Doneda, informações pessoais são "a informação que se refere diretamente a uma pessoa".

escopo de selecionar bons pretendentes para a concessão de crédito. Verifica-se, desta forma, que os arquivos de consumo configuram um grande avanço nas relações consumeristas, eis que mitigou a dificuldade anteriormente encontrada para conhecer a saúde e idoneidade financeira do consumidor, garantindo maior segurança e agilidade nas operações de crédito. No entanto, em que pese trazerem melhorias significativas às relações creditícias, o armazenamento e divulgação das informações tem sido deturpado pelas técnicas de coleta dos dados (EFING, 2002, p. 23-36). Neste sentido, Efing (2002, p. 26) aduz que "a evolução dos sistemas de prestação de informações é impressionante, o que se nota não somente pelo crescimento do número de agências que faz esse tipo de controle, mas pelos próprios dados fornecidos.".

Segundo Benjamin (2001, p. 327),

Tais entidades, a um só tempo, superam o anonimato do consumidor (o fornecedor não o conhece, mas alguém está a par de sua vida), auxiliam na utilização do crédito (por receber informações de terceiros sobre o consumidor, a instituição financeira, mesmo sem conhecê-lo, lhe concede o crédito), e, por derradeiro, permitem que os negócios de consumo sejam feitos sem delongas (se o crédito é rápido, o consumidor pode aproveitar essa economia de tempo para adquirir outros produtos ou serviços de fornecedores diversos).

Portanto, inconteste que os arquivos de consumo nas relações comerciais possuem cunho positivo, eis que de um lado agilizam as concessões creditícias, beneficiando o consumidor, e de outro, beneficiam os fornecedores ao informá-los sobre o histórico da vida creditícia do pretendente de crédito (EFING, 2002, p. 36).

Hodiernamente, o legislador passou a dar mais importância para os arquivos consumeristas, regulamentando-os precipuamente através CDC (lei 8078/1990), da Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) e da LGPD (Lei 13.709/2018). Consoante já explanado, o Código de Defesa do Consumidor tipifica a proteção e defesa do consumidor, constituindo uma normativa de ordem pública e de interesse social, a qual possui como princípio básico a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, consoante se pode extrair do seu Art. 1º, caput, e inciso I do Art. 4º. Insta salientar, ainda, que a defesa do consumidor está elencada como direito Fundamental na CF pátria, em seu Art. 5º, XXXII, bem como constitui princípio geral da ordem econômica e financeira, insculpida no Art. 170, V, CF. Neste sentido, incontroversa a importância que referido código possui para o ordenamento jurídico pátrio, eis que busca o equilíbrio nas relações de consumo através da equiparação das partes.

Já a Lei do Cadastro Positivo possui como corolário a regulamentação dos bancos de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito, desde sua formação até a consulta por terceiros, vulgo consulentes⁵.

Ainda, a mais recente norma a despeito de dados pessoais, a Lei Geral de Dados Pessoais, sancionada em 14 de agosto de 2018 – ainda em *vacatio legis*, eis que entra em vigor somente em 24 meses após sua publicação –, possui como escopo a garantia de direitos fundamentais do consumidor no tratamento de dados pessoais, como a liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, regulando a proteção, o tratamento e a transferência destes dados.

Um dos requisitos em comum das três legislações acima mencionadas, trata-se da necessidade de consentimento⁶ ou autorização prévia do titular no tratamento de seus dados pessoais. Isto implica dizer que a abertura de cadastro de dados pessoais deve, em não sendo solicitada pelo próprio consumidor, sê-lo comunicado por escrito. Referida regra-se encontra-se insculpida no art. 43, §2º do CDC; art. 4º, *caput*, art. 5º, V, e art. 9º, *caput*, da Lei do Cadastro Positivo; e no art. 7º, I, da LGPD. Segundo Mendes (2015, p.7), o consentimento é um meio previsto na legislação pelo qual o consumidor exerce o seu poder de autodeterminação informativa, dando-lhe o poder de determinar o âmbito da própria privacidade.

Ainda, no mesmo sentido, referidos tipos legais garantem o livre acesso às informações, o direito e a liberdade de retificação de dados incorretos, sendo o CDC no art. 43, *caput*, §§ 3 e 6, a Lei do Cadastro Positivo no art. 5, II, III e IV, e a LGPD no art. 18 e seus incisos. Em relação aos prazos para manutenção das informações nos bancos de dados, o CDC prevê, nos §§1º e 5º do art. 43, o prazo de 5 anos, sendo vedadas a prestação de quaisquer informações superiores à referido período. Já a Lei do Cadastro positivo, por fornecer informações positivas do consumidor, elasteceu referido prazo para 15 anos, consoante consta no Art. 14, *caput*.

⁵ A Lei de Cadastro Positivo (12.414/11), em seu Art. 2º, V, descreve como consulente "pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei".

⁶ A LGPD (13.709/18), em seu Art. 5°, XII, descreve consentimento como sendo "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada".

Impende citar que a Lei do Cadastro Positivo inovou ao impor a obrigatoriedade de as informações registradas sejam objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão (art. 3.º, §1.º), bem como ao vedar uso de informações sensíveis ou excessivas⁷ pelos cadastros positivos (art. 3º, § 3º, incisos I e II). De igual sorte, ao regulamentar, em seu art. 7º, o uso das informações constantes em bancos de dados, as quais devem ser utilizadas estritamente para analisar o risco de crédito do cadastrado ou subsidiar a concessão ou extensão do crédito, a realização de venda a prazo, ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Por conseguinte, entendem Sarlet; Marinoni e Mitidiero (2016, p. 470), que as legislações regulamentadoras dos bancos de dados pessoais, ou arquivos de consumo, possuem o escopo de, sobretudo, proteger o consumidor,

De modo a assegurar uma proteção sem lacunas de todas as dimensões que envolvem a coleta, armazenamento, tratamento, utilização e transmissão de dados pessoais, é possível afirmar que o âmbito de proteção do direito à proteção dos dados pessoais abarca as seguintes posições jurídicas: (a) o direito ao acesso e ao conhecimento dos dados pessoais existentes em registros (bancos de dados) públicos ou privados; (b) o direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; (c) o direito ao conhecimento de identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; (d) o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e da eventual utilização dos dados; (e) o direito à retificação e, a depender do caso, à exclusão de dados pessoais armazenados em bancos de dados.

Portanto, referidas legislações possuem em comum o reconhecimento do consumidor como parte vulnerável, garantindo a este, direitos básicos, como o direito de informação, de conhecimento e retificação de suas informações cadastradas nos bancos de dados, entre outros, tudo em prol de guardar-lhes os direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a intimidade.

A Lei Complementar 166/2019, por sua vez, sancionada em 8 de abril de 2019, ainda em período de *vacatio legis*, – eis que entra em vigor integralmente somente após decorridos 91 (noventa e um dias) de sua publicação, ressalvados o disposto o § 6º do art. 12 da Lei nº 12.414/ 2011, com redação dada pelo art. 2º

_

⁷ A LCP (12.414/11), em seu Art. 3⁰, §3, I e II, respectivamente, aponta que as informações excessivas são aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e que as informações sensíveis, são aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

desta Lei Complementar, e nos arts. 3º e 5º, os quais entraram em vigor na data da publicação –, altera a LC 105/2001 e a Lei do Cadastro Positivo, em relação aos bancos de dados privados.

Em uma breve análise, possível verificar que a novel LC 166/2019 altera diversos conceitos trazidos pela Lei do Cadastro Positivo e, dentre eles, o conceito de 'cadastrado'. Essa lei considerava como 'cadastrado', no art. 2º, III, pessoa física ou jurídica que tenha autorizado a inclusão de informações pessoais em banco de dados, enquanto aquela lei altera o texto legal, descartando a necessidade de autorização por parte do cadastrado, conceituando-o simplesmente como aquele que possui suas informações pessoas cadastradas em banco de dados. Desta forma, não há mais a necessidade de anuência do consumidor para incluir suas informações nos cadastros positivos, cabendo a esse apenas o direito solicitar a exclusão ou retificação de seus dados, fulcro no Art. 5º, I da LCP.

Neste sentido, a LC 166/19 ainda altera o art. 4º da Lei do Cadastro Positivo, permitindo que o gestor, de ofício, cadastre os consumidores em bancos de dados sem sua solicitação ou anuência prévia, devendo fazê-la em até 30 dias após a referida abertura, exceto se o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados, consoante o ínsito nos §§4º e 5º do referido artigo.

Em verdade, referidas alterações trazidas pela LC 166/2019, invertem toda a lógica jurídica que vem sendo adotada há anos pelos legisladores, onde precipuamente obtém-se a anuência do consumidor, e após procede-se a abertura do cadastro no banco de dados.

Isto implica dizer que a LC 166/2019 faz alterações na lei do cadastro positivo que envolvem, sobretudo, o direito do consumidor à informação sobre o armazenamento de seus dados pessoais em arquivos de consumo, dando margem para que os demais textos normativos acima mencionados adotem esse posicionamento que, inegavelmente, solapa o princípio da vulnerabilidade do consumidor e os direitos dele engendrados.

2.3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICABILIDADE DE DADOS

O direito fundamental de liberdade fora consagrado, de forma mais remota e importante, no Art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o qual exprimia a ideia de liberdade geral, que segundo tradução de Sarlet;

Marinoni; Mitidiero (2016, p. 482), "a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro". Portanto, segundo este conceito liberal de liberdade, todo homem pode agir livremente, até o momento em que não viole a liberdade do próximo.

Segundo expõe Silva (2014, p. 234-235), existem duas teorias principais que conceituam liberdade. A primeira, corresponde à liberdade no sentido negativo, por se tratar de uma resistência à opressão conferida por alguém ou algum poder. Já a segunda corrente defende a liberdade no sentido positivo, segundo a qual, esta é conferida aos que participam da coação ou do poder. Desta feita, vislumbra-se que a liberdade e a autoridade se complementam, em que pese em polos opostos. Portanto, para que haja liberdade, deverá sempre haver um mínimo que seja de autoridade, sendo incorreto aduzir que a liberdade somente ocorre quando não existe coação. No entanto, necessário que a coação em comento se dê através de lei, a qual deve ser "normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe". Continua o autor expondo que a liberdade humana pode ser manifesta através do seu poder de agir em prol de sua realização pessoal, ou seja, a "liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização de felicidade pessoal" (grifo no original). Este conceito compreende as esferas objetiva e subjetiva da liberdade, sendo a primeira a liberdade de agir e atuar, sendo, concomitantemente, resistência à opressão, e a segunda consiste na realização pessoal do homem.

Para os ilustríssimos autores Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 482),

[...] a positivação de um direito geral de liberdade tem a vantagem de introduzir no ordenamento jurídico uma clausula geral que permite dela derivar, por meio de interpretação extensiva, outras liberdades não expressamente consagradas no texto constitucional. Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao individuo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferencias e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades especificas previstas em textos normativos.

Consoante destaca Silva (2014, p. 235-236), hodiernamente é dever do Estado democrático garantir a liberação do cidadão de todos os obstáculos que se colocam diante da sua realização pessoal, como os obstáculos naturais, econômicos, sociais, políticos, entre outros, sendo esta obrigação a ponte entre a liberdade e a autoridade, o que as interliga.

Neste sentido, coaduna Adolfo (2012, p. 54):

Portanto, a pessoa humana somente é seu próprio senhor se possui os recursos necessários à sua autodeterminação. Sendo a dignidade da pessoa humana uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, a sua liberdade positiva exige do Estado a tutela das condições existenciais mínimas à autodeterminação.

Preleciona Silva (2014, p. 237) que a liberdade objetiva – acima descrita – é comumente conhecida no plural, como liberdades, eis que abarca diversas formas da liberdade, as quais são divididas em cinco grupos: 1. Liberdade da Pessoa física; 2. Liberdade de pensamento; 3. Liberdade de expressão coletiva; 4. Liberdade de ação profissional e; 5. Liberdade de conteúdo econômico e social.

Dentre as diversas formas de liberdade, no presente tópico será abordada a liberdade objetiva de informação, a qual encontra-se no grupo dois – liberdade de pensamento.

Insta mencionar, *ab initio*, que a 'liberdade-matriz', como refere Silva (2014, p. 237-238), encontra-se insculpida no Art. 5°, II da CF, ao garantir, sinteticamente, a liberdade de ação, ou seja, que tudo é lícito ao homem, salvo o que a lei estipular em contrário. Referido preceito legal reforça, ainda, o princípio da legalidade, ou seja, que a liberdade somente pode sofrer restrições em virtude de normas jurídicas constitucionais.

Segundo sustentam Marques; Almeida; Pfeiffer (2006, p. 53), "é atendido este princípio [da reserva legal], quando a lei infraconstitucional preenche o disposto na Constituição, dando movimento e concreção aos princípios nela inscritos, sem destruir a pluralidade axiológica que edifica a Lei Maior.".

Adentrando ao campo da liberdade de pensamento, temos que este "é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pensa em ciência, religião, arte ou o que for" (SAMPAIO DÓRIA, 1953, p. 602).

Como gênero da liberdade de pensamento, tem-se a liberdade de informação, a qual trata-se de um direito pessoal / individual garantido constitucionalmente (Art. 5º, caput), que engloba a liberdade de informar e a liberdade de ser informado, inclusive obtendo as fontes das informações. Neste diapasão, preceitua Silva (2014, p. 248), que "a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo abuso que cometer" (grifo no original).

Conforme Almeida (1985, p.11, sem grifo no original) "[...] As normas jurídicas de proteção do consumidor têm em comum, ainda que eu graus diferentes nas diferentes ordens jurídicas, o estabelecimento de um dever geral de informação verdadeira, completa e comprovável a cargo das empresas fornecedoras, que se desdobra em deveres de informação no exercício da atividade e em obrigações précontratuais de informação relativamente a cada trato de consumo.".

Referida liberdade se dá, precipuamente, através da liberdade de informação jornalística (Art. 5°, XIV, c/c art. 220, §1°, ambos da CF), a qual tem o dever de prestar informações corretas e imparciais à população, com o intuito de informar a coletividade (SILVA, 2014, p. 248-249).

Ademais, insta frisar que a liberdade de informação difere do direito à informação, pois como visto, enquanto a primeira diz respeito à direitos individuais, o segundo trata-se de um direito coletivo, eis que eivado de função social de informar a coletividade. O direito à informação passou a ser percebido através das mudanças dos meios de comunicação, os quais passaram a serem utilizados de forma massiva.

Preleciona Fabian (2002, p. 106), que o direito à informação fora desenvolvido pelo direito alemão, como consequência jurídica do princípio da boa-fé, o qual serve como escopo para realizar ou proteger um direito primário. Portanto, para o autor, figura como "um direito intermediário ou preparatório para realizar um interesse final ou principal".

O direito à informação constante em arquivos de consumo encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, nos dispositivos ínsitos no Artigo 5º, XIV, XXXIII, LXXII e 170, parágrafo único, bem como na Lei do Habeas Data (Lei 9.507/1997), em seu Art. 4º e 7º, regulamentada pelo Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) (COVAS, 2011, p. 3).

Neste sentido, reconhecido que o direito do consumidor é de suma importância, o constituinte, em 1988, arrolando-o como direito fundamental (art. 5º, XXXII), deu-lhe aplicabilidade imediata e direita, além de defini-lo como princípio basilar da ordem econômica, consoante já exposto alhures (PASQUALOTTO, 2009, p. 77).

No que tange à garantia do direito de informação em matéria infraconstitucional, o Art. 43, *caput*, do CDC, confere ao consumidor o livre acesso às informações constantes em bancos de dados, bem como sobre suas respectivas

fontes. O Art. 43, §2º do CDC prevê o dever de informar o consumidor sobre eventual abertura de cadastro a seu respeito, o qual deve ser feito *antes* da respectiva abertura, modificação ou adições no arquivo. Neste sentido, salienta Fabian (2002, p. 142-144): "Em relação a este direito [de ter acesso às informações registradas] o dever de ser informado sobre a abertura não é um dever anexo que pretende garantir o acesso: primeiro o banco de dados deve informar sobre a abertura de um arquivo e só depois o arquivo pode ser realizado.". Continua o autor elucidando que isto ocorre porquanto os bancos de dados reúnem informações, através das mais diversas fontes, sobre outrem, para analisar ou tirar conclusões sobre alguém. Desta forma, pela análise dos dados armazenados é desenhado o perfil da pessoa, o que implica dizer que podem ser atingidos os interesses da privacidade ou intimidade de alguém, através de sua personalidade, por tratarem-se de assuntos personalíssimos. Por conta disso, a com o fito de eludir violações à personalidade humana, a lei garante ao cidadão a capacidade de decidir sobre a utilização de seus dados, bem como de conhecer os dados armazenados.

Neste sentido, as normas pátrias garantem aos indivíduos o direito à liberdade de informação, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor. Corrobora Pilau Sobrinho (2010, p. 55) ao elucidar que o direito à informação nas relações consumeristas caracteriza-se como um dos direitos primários do consumidor.

Ademais, o §4º do artigo 43, CDC, faz saber que os bancos de dados e congêneres são considerados entidades de caráter público, o que possibilita e garante a aplicação imediata do remédio constitucional previsto no Art. 5º, LXXII, a da CF, o Habeas Data, a fim de assegurar o conhecimento ou retificação de informações constantes nos referidos bancos. Portanto, em que pese os direitos e deveres das partes, quanto as informações, constituírem matéria de direito privado, possuem efeito direto do direito fundamental – público – previsto no Art. 5º, LXXII, a da CF (FABIAN, 2002, p. 143).

No mesmo diapasão, a fim de não deixar margem de dúvidas quanto a importância do direito à informação nas relações de consumo, coaduna o Art. 6º, incisos II e III do CDC, ao garantir que constitui como direitos básicos do consumidor "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços [...]" e "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços [...]".

Ademais, no que tange ao direito de informação sobre os arquivos de consumo, o art. 43, *caput* do CDC garante ao consumidor o acesso às informações sobre os arquivos de consumo arquivados sobre ele, bem como as suas respectivas fontes, tamanha a importância desta prerrogativa.

Calha assinalar que a Lei do Cadastro Positivo considerava como fonte dos bancos de dados, em seu Art. 2º, IV, pessoa física ou jurídica fornecedora de crédito, as que realizem venda a prazo ou transações comerciais que impliquem em risco financeiro. No entanto, as fontes utilizadas para alimentar e sustentar os bancos de dados foram ampliadas pelo advento da Lei Complementar 166/19, passando constituí-lo também as pessoas físicas ou jurídicas que administre operações de autofinanciamento, as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados como água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados.

Portanto, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de liberdade de informação são conexos, eis que é imposto à sociedade e ao Estado, obrigações positivas e negativas para que os consumidores ajam de forma consciente ao buscarem bens ou serviços para realização de sua satisfação pessoal, tudo isso em prol de garantir a dignidade humana (SILVA, 2014, p. 69).

3 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E OS CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO NA COLISÃO ENTRE BENS JURÍDICOS

"A interpretação é a sombra que segue o corpo. Da mesma maneira que nenhum corpo pode livrar-se da sua sombra, o Direito tampouco pode livrar-se da interpretação.".

(PEREZ ROYO, 1994, 97-98).

O presente capítulo tratará dos princípios que orientam a hermenêutica constitucional, com ênfase na interpretação da Constituição Federal, bem como o conflito entre os *scorings* de crédito, abarcados pelo princípio constitucional da livre iniciativa, e os direitos dos consumidores, sob a égide dos direitos fundamentais da personalidade.

3.1 PRINCÍPIOS E TÉCNICAS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Em sua obra jusfilosófica, Dworkin (2002, p. 36-45), após estudar diversas decisões dos tribunais norte americanos, percebe e elabora uma distinção entre os padrões normativos, dividindo-os entre Regras, Princípios e Políticas. Para o autor, Regras são aplicadas de forma "tudo-ou-nada", ou seja, ou referida norma se aplica a um determinado fato, ou não se aplica, não havendo interpretações extensivas. Já os *Princípios* são padrões que devem ser observados para garantir a justiça, alguma equidade ou moralidade, sem, contudo, definir os direitos e deveres específicos que determinada norma acarreta. As *Políticas*, por sua vez, tratam de padrão que institui um objetivo ou meta a ser alcançada por determinado texto normativo. O autor sustenta ainda, que as normas são classificadas como Regras OU Princípios OU Políticas, jamais podendo uma norma ser interpretada de duas ou mais maneiras. Neste sentido, portanto, uma norma pode prescrever uma regra, um princípio ou constituir uma norma política. Continua o autor explanando que, quando ocorre colisão entre princípios ou entre regras, cada qual possui uma forma singular resolução do conflito. Neste ínterim, os princípios possuem uma dimensão singular, a dimensão de peso ou importância, segundo a qual, ao haver um caso concreto onde se choquem dois princípios, o julgador deve resolvê-lo levando em conta a

força relativa de cada um. Já as Regras não são constituídas por esta dimensão de peso, sendo classificadas de acordo com sua funcionalidade (importante ou desimportante). Destarte, se duas regras entram em conflito, o julgador deve analisar a validade de ambas, de acordo com as técnicas de validade jurídica de cada sistema jurídico, ou seja, de acordo com a hierarquia, pelo tempo (a mais recente prevalece), ou pela especificidade, de modo que concluir-se-á, automaticamente, que uma delas é inválida, a qual será suplantada pela norma válida (DWORKIN, 2002, p. 36-45).

Alexy (2008, p. 85-87) percebeu que, com frequência, regras e princípios eram aplicados como institutos divergentes, no entanto, não existia, a sua época, qualquer sistemática distinguindo-os precisamente, a fim de dirimir colisões encontradas, motivo pelo qual passou a fazê-los. Neste diapasão, o autor classifica toda norma fundamental como regra ou princípio, distinção esta que constitui a base da teoria da fundamentação dos direitos fundamentais, a qual deve ser utilizada como escopo para solucionar problemas de colisão entre referidos direitos. Portanto, as regras e os princípios constituem duas espécies de normas, eis que ambas dizem o dever ser, através de mandamento, permissão ou da proibição. Adentrando os critérios utilizados pela doutrina da época para distinguir as regras dos princípios, Alexy menciona o da generalidade, segundo o qual, princípios são normas que apresentam grau de generalidade alto, enquanto as regras são normas que apresentam grau de generalidade baixo. Dentre outros critérios, o autor menciona a determinabilidade dos casos de aplicação, a forma de seu surgimento, o caráter explícito de seu conteúdo, a importância para a ordem jurídica, a referência à ideia de direito, o fato de serem regras ou constituírem razões para regra, ou por serem normas de argumentação ou de comportamento. No entanto, o autor inova ao perceber e incluir um novo critério de distinção entre referidas normas, qual seja, o critério de mandamentos de otimização. Segundo este critério, o ponto precípuo que distingue regras dos princípios, é que estes devem ordenar que algo seja realizado na maior medida das possibilidades fáticas e jurídicas. Neste sentido, extrai-se:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados, e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades

jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2008, p. 90, com grifo no original).

Por outro lado, as regras contêm determinações daquilo que é possível fática e juridicamente, prescrevendo exatamente o que deve ou não ser feito. Portanto, são normas que sempre são satisfeitas ou não, sem meio termo. Ademais, salienta Alexy que regras e princípios se distinguem na forma em que são solucionados os conflitos entre eles. Neste ínterim, o conflito entre regras somente é dirimido em duas hipóteses, quais sejam: se uma regra apresenta uma exceção que elimine o conflito, ou, em não havendo a cláusula de exceção, deverá ser declarada a invalidade de uma das regras, consoante dimensão da validade. Portanto, havendo o conflito entre regras, somente uma será aplicada. Já a colisão entre princípios deve ser solucionada de acordo com as condições fáticas de cada caso concreto, devendo haver o sopesamento e aplicação do que possuir maior relevância o entre os interesses conflitantes, restringindo a aplicabilidade do outro, sem, contudo, declarar a invalidade de um ou de outro ou criar exceções, porquanto nenhum princípio prevalece sobre o outro. Ou seja, deve-se avaliar qual princípio abstrato, possui maior peso / importância no caso concreto, criando-se uma relação de precedência condicionada entre eles, na qual um princípio precede outro quando fixadas certas condições no caso concreto. Portanto, a regra geral é a de que nenhum princípio fundamental precede o outro, rechaçando, portanto, a precedência incondicionada entre os princípios, salvo em se tratando do princípio da dignidade humana (ALEXY, 2008, p. 91-103).

Segundo preleciona Bonavides (2006, p. 288), "[...] os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa".

Portanto, a normatividade dos princípios, reconhecida pela doutrina moderna, migrou dos Códigos para as Constituições, passando a figurar como protagonista da ordem jurídica e servindo como respaldo para avaliação dos conteúdos normativos. Preleciona Bonavides (2006, p. 289) que os princípios, "postos no ponto mais alto da escala normativa [na Constituição], eles mesmos, sendo normas, e tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento". Portanto, os princípios constitucionais são critérios sob os quais são analisados todos os conteúdos do ordenamento jurídico. Assevera ainda o autor, que os

princípios possuem importância vital para o ordenamento jurídico, trazendo pontos axiológicos e fundamentando a toda a hermenêutica dos preceitos da ordem constitucional. Neste diapasão, preleciona:

As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência (BONAVIDES, 2006, p. 288-289).

Portanto, inconteste que os princípios carregam valores eminentes, os quais devem ser observados em qualquer hipótese de interpretação das leis, seja constitucional ou infraconstitucional, buscando-se sempre interpretá-lo e aplica-lo ao caso concreto na maior medida possível das possibilidades jurídicas e fáticas existente, consoante acima perfilado.

Neste diapasão, em decorrência do caos vivenciado pela humanidade, como as guerras e crises, a pessoa humana ganhara especial enfoque pelas Constituições, as quais passaram a afirmar o homem como pessoa portadora de direitos insuprimíveis, como a dignidade, a autonomia e a liberdade. Neste ínterim, a pessoa humana é considerada hodiernamente como o maior valor constitucional, em que pese seja reconhecida a necessidade de compatibilizar seus direitos com os demais valores sociais e políticos. Ademais, existem ao menos três correntes distintas que propõem solucionar o problema de equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. A primeira delas prioriza os valores individuais em detrimento dos demais⁸, na qual o Estado limita-se a manter tão somente as condições de funcionamento de mercado, no qual o indivíduo encontra sua riqueza e bem-estar. No entanto, a pessoa humana acaba sendo olvidada pelo Estado, estando à mercê de sua própria sorte. Na segunda hipótese, sustenta-se o inverso, ou seja, os interesses sociais solapam os interesses individuais9, o que também acaba por não garantir a equidade entre ambas as esferas. Já a terceira hipótese, que sustenta o autor ser idônea, trata que o conflito entre os interesses individuais e coletivos deve ser resolvido com a compatibilização entre ambas¹⁰, ou seja, deve-se encontrar um equilíbrio por meio do valor da pessoa humana, na qual é reconhecido o homem como um ser social e individual, simultaneamente (FARIAS, 2000, p. 55-57).

⁸ Esta hipótese é conhecida também como concepção individualista-burguesa (FARIAS, 2000, p. 58).

⁹ Esta hipótese é conhecida também como transpersonalismo (FARIAS, op. cit., p. 58).

¹⁰ Esta hipótese é conhecida também como personalismo (FARIAS, op. cit., p. 58).

Neste sentido, coaduna Reale (1972, p. 251), aduzindo que "o indivíduo deve ceder ao todo, até enquanto não seja ferido o valor da pessoa, ou seja, a plenitude do homem enquanto homem. Toda vez que se quiser ultrapassar a esfera da 'personalidade', haverá arbítrio".

Portanto, inconteste que para haver equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos na hermenêutica constitucional, deve-se haver a ponderação de direitos, aplicando-o até o limite em que não se aniquile o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, é inerente ao Estado Democrático de Direito, sendo reconhecido como um direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio somente na CF de 1988, em seu Art. 1º, III¹¹¹. Vale dizer que o princípio ora em análise constitui um dos elementos vitais para legitimar a atuação Estatal, o qual salvaguarda diversas dimensões da existência humana, seja material ou espiritual, como a garantia da honra, intimidade, a vida privada, entre outros direitos básicos do homem, com o fito de resguardar sua existência digna e meios para o desenvolvimento de suas potencialidades. Impende salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana é preponderante na arquitetura constitucional, eis que é o escopo de todos os direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal pátria, e o que permite a unidade e coerência entre estes, figurando como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional, e consubstanciando a força normativa dos direitos fundamentais (FARIAS, 2000, p. 62-67).

3.2 DIREITOS DO CONSUMIDOR COMO NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRIBUÍDAS

Robert Alexy (2008, p. 65-76), buscando definir o que sejam normas de direito fundamentais, faz uma análise da Constituição Alemã e sustenta que existem

¹¹ Segundo Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2016, p. 261), a dignidade da pessoa humana fora anteriormente citada na Constituição de 1934 como *princípio da ordem econômica*, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, *caput*), e como *princípio da ordem social*, instituindo o planejamento familiar (art. 226, §6º) e a dignidade da criança e do adolescente (art. 227, *caput*), sem, contudo, constituir um princípio fundamental.

três formas precípuas de defini-las, quais sejam: através da análise dos aspectos materiais, estruturais e/ou formais da norma. Segundo os aspectos estruturais¹², uma norma constituiria uma disposição de direito fundamental quando expressasse direitos individuais de liberdade, em virtude dos fundamentos do Estado Liberal. Já conforme o critério formal, deve-se analisar a forma de positivação da norma, a qual somente constituiria norma de direito fundamental se expressas diretamente pela Constituição. No entanto, o autor rechaça estas duas primeiras hipóteses, por se tratarem de um sistema fechado de interpretação dos direitos fundamentais, as quais limitam a criação de novos direitos, inclinando-se pela aplicação da hermenêutica constitucional extensiva. Nesta esteira, por meio de estudos de textos normativos, Alexy percebe que os enunciados que decorrem diretamente da constituição, em regra são indeterminados, na espécie semântica e estruturalmente aberta. Ou seja, os enunciados são semanticamente indeterminados por darem margem a interpretações diversas para um mesmo termo, como por exemplo, deixa margem para interpretação dos termos "ciência", "pesquisa" e "ensino". Ainda, possuem abertura estrutural porquanto não determinam de que forma os deveres fundamentais serão realizados, ou seja, deixam de definir a maneira como se dará efetividade aos preceitos fundamentais. Neste sentido, diante das indeterminações estruturais encontradas nas disposições de direitos fundamentais, se faz necessário recorrer a outras normas para aplicação da lei abstrata a um caso concreto, com o intuito de aclarar o mandamento emitido pela norma constitucional (obrigacional, proibitivo ou permissivo). Esta relação entre as normas é chamada pelo autor de relação de refinamento. De outra banda, toda vez que o tribunal entender que uma norma deve ser aceita, por ser análoga a outra norma derivada diretamente do texto constitucional, entende o autor se tratar de uma relação de fundamentação, ou seja, esta relação ocorre quando uma nova norma é criada sob os fundamentos de norma emanada constitucionalmente. Neste ínterim, Alexy defende que estas relações entre normas emanadas diretamente da constituição com novas normas que não emanam diretamente desta, implica na criação das normas atribuídas. Neste sentido, "as normas de direito fundamental podem, portanto, ser divididas em dois grupos: as normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e as normas de direito fundamental atribuídas." (ALEXY, 2008, p. 73).

_

¹² Ou aspectos substanciais, como denota o autor.

Como critério de validade das normas de direitos fundamentais atribuídas, Alexy sustenta que deve ser levado em consideração se é possível aplicar a esta uma correta fundamentação, de acordo com a norma que deriva diretamente da constituição. Segundo o autor, "uma norma atribuída é válida, e é uma norma de direito fundamental, se, para tal atribuição a uma norma diretamente estabelecida pelo texto constitucional, for possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais." (ALEXY, 2008, p. 74, com grifo no original). Desta feita, as normas de direitos fundamentais atribuídas decorrem da interpretação de normas de direitos fundamentais estabelecidas diretamente da constituição. Portanto, fundamenta que a hermenêutica constitucional deve sempre extrair um alcance maior das normas constitucionais, sejam essas normas implícitas ou explicitas, através do processo de interpretação extensiva da Constituição como um todo (ALEXY, 2008, p. 74-77).

Neste ínterim, a Constituição Federal arrolou a defesa do consumidor como um direito fundamental (art. 5°, XXXII, CF), segundo o qual, cabe ao Estado promover a defesa do consumidor. Ainda, conferiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por danos causados ao consumidor, consoante art. 24, VIII; bem como incluiu a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da ordem econômica, no art. 170, V. Desta feita, a proteção Constitucional do consumidor busca garantir, senão, a sua dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida (SILVA, 2007, p. 2).

Diante disso, sendo as garantias constitucionais supramencionadas, enunciadas de forma semanticamente indeterminadas, necessária se faz a criação de lei infraconstitucional dispondo sobre mecanismos que efetivem referidos direitos quando aplicados em casos concretos, fundamentadas, sobretudo, na norma constitucional, através da interpretação extensiva desta.

De conseguinte, o CDC fora desenvolvido pelo legislador sob estes fundamentos, onde, em norma infraconstitucional, o consumidor encontra guarida, eis que referida norma abarca diversos princípios que buscam, sobretudo, garantir a isonomia entre as partes de uma relação consumerista, eis que reconhecida sua vulnerabilidade, a proteção do consumidor ao mercado, e a boa-fé objetiva. Destarte, é inconteste a relação de refinamento e de fundamentação existente entre a Constituição Federal e o CDC.

Neste diapasão, a interpretação extensiva da Constituição Federal cria novos direitos fundamentais, os quais são sustentados e efetivados nos casos concretos, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, insta salientar que a condição de consumidor pode atribuir mais direitos ao indivíduo, mas não pode, sob pena de violar a Constituição, restringir ou suprimir aqueles dos quais o consumidor já é destinatário por ser pessoa humana.

Portanto, sendo reconhecida a condição de vulnerabilidade do consumidor nas relações consumeristas, a este é garantido diversos direitos fundamentais, decorrentes tanto da própria Constituição Federal, quanto do Código do Consumidor, os quais não devem ser violados, sob pena de infringir a sua dignidade humana.

3.3 SISTEMA DE *SCORING* DE CRÉDITO: COLISÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA LIVRE INICIATIVA

O consumo através do crédito é uma realidade muito comum, mormente no Brasil, onde grande parte dos trabalhadores sobrevivem com o mínimo para uma subsistência digna. Nesta perspectiva, ressalta Araújo (2016, p. 4-5) que a condição financeira dos consumidores em países como o Brasil, os forçam a contratar crédito com instituições financeiras, não se tratando, portanto, de mera liberalidade, mas quase de uma obrigação. Destarte, é indubitável a vulnerabilidade e a dependência do consumidor em relação ao crédito.

Neste ínterim, corrobora Nunes (2013, p. 202), aduzindo que o fato de o art. 4º, I do CDC reconhecer o consumidor como vulnerável, denota uma primeira medida no sentindo de que sejam equiparadas as partes da relação consumerista, a fim de garantir a isonomia enunciada constitucionalmente.

De qualquer sorte, é inconteste que os consumidores figuram como peça primordial na economia e no fornecimento de crédito, a qual tem o lucro como interesse precípuo, através da maior circulação de bens de consumo ou serviços (SILVA, 2007, p. 1-2). Este interesse econômico é fruto da livre iniciativa, a qual constitui direito fundamental e um dos fundamentos do em Estado Democrático de Direito, consoante enunciado no art. 1º, IV e 170, *caput*, da CF.

Por conseguinte, com o fito de mitigar o risco de inadimplência no mercado consumerista, as instituições concedentes de crédito utilizam o sistema de

scoring de crédito, o qual, por meio de estatística, traça um perfil econômico dos consumidores, incluindo-os em um grupo de risco. Após traçado o perfil econômico, referidas instituições decidem se o consumidor merece ou não o crédito solicitado (ARAÚJO, 2016, p. 2-5). Segundo assinala Marins (1998, p. 105-106),

No mundo da prestação de serviços e, logicamente, dos negócios em geral, as informações são instantâneas e volumosas, medem-se hoje em gigabytes. Neste aspecto, vivemos também a era da informação, ou, o que é pior, a era dos bancos de dados, que assumem as mais variadas formas e finalidade, como o Cadin, Serasa, SPC, Seproc, Video cheque e Telecheque. No setor de crédito ao consumidor, pessoa física ou jurídica, as instituições financeiras fiam-se solenemente nesses bancos de dados, que são cadastros de consumo de crédito ou de bens, de acesso instantâneo, gerenciados por cérebros eletrônicos (sem grifo no original).

Destarte, a coleta massiva de informação¹³ sobre consumidores para alimentar os *scorings* de crédito, seus hábitos e comportamentos se tornou possível graças ao desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, as quais permitem o armazenamento de referidas informações em bancos de dados de consumo, bem como a sua manipulação e o seu rápido compartilhamento na sociedade. Neste ínterim, preleciona Mendes (2015, p. 3-4) que "[...] a economia passa a exigir, para o seu complexo funcionamento, uma quantidade enorme de dados pessoais possíveis de serem armazenados, processados e transmitidos por meio da tecnologia da informação". Esclarece a autora que as informações sobre os consumidores e seus hábitos, quase que cotidiana, caracteriza uma vigilância dos consumidores¹⁴, a qual denota ser, atualmente, tão importante quanto a força de trabalho e o capital nas relações de consumo.

Ruaro (2018, p. 7-8) ressalta que a coleta de informações, mormente dos consumidores, é uma prática muito antiga, a qual vem sendo aprimorada pela tecnologia e pelos meios automatizados, o que torna a manipulação dos dados pessoais mais prática, rápida e abrangente e, por vezes, a sociedade sequer tem

-

¹³ Também chamada pela autora de sociedade da informação.

¹⁴ Segundo Mendes (2015, p. 5), hodiernamente, "com o enorme processamento de dados pessoais pelas empresas para a análise detalhada e tomada de decisão, a vigilância tornou-se uma característica do cotidiano na sociedade contemporânea. Os mais diversos tipos de entidades realizam a vigilância de cidadãos, consumidores e empregados no dia-a-dia. A consequência disso é a classificação das pessoas em categorias de acordo com a avaliação de seus riscos e a discriminação do acesso a determinados bens e serviços, de modo a afetar significativamente as suas chances de vida."

conhecimento destas atividades. Neste sentido, "o ser humano sai da sua condição de sujeito para se tornar objeto – objeto de valor comercial" (RUARO, 2018, p. 11).

Nesta esteira, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 468), argumentam que:

a facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social.

Assim, que pese os arquivos de consumo e a análise do risco de crédito constituam um importante papel nas relações de consumo, de igual sorte, não se pode olvidar que o consumidor figura como a parte vulnerável das relações e, por sua condição, possui dificuldade em controlar o alto fluxo de informações pessoais captadas pelo mercado, bem como em adotar medidas protetivas que mitiguem os riscos deste processamento (MENDES, 2015, p. 1). Isto implica dizer que a construção de perfis de consumidores realizada pelos *scorings* de crédito, pode trazer riscos aos consumidores pelo fato de, além deste coletar um grande número de dados pessoais, ainda possui a capacidade de combiná-los de forma inteligente, criando novos dados ou elementos de informação.

Neste sentido, Ruaro (2018, p. 12) salienta que "não é por outra razão que o intento de compatibilizar a existência da privacidade com o mercado é um desafio importante. Se, de um lado, tem-se a livre-iniciativa econômica, de outro, tem-se a dignidade da pessoa humana". Destarte, o autor refere que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser interpretado como limitador da ação da livre iniciativa, respeitando, por conseguinte, o direito à proteção de dados pessoais. Insta salientar, ainda, que o art. 170 da CF, regulamentador da ordem econômica e financeira, expressa que esta deve ser permeada pelos fundamentos da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e a existência digna. "Portanto, é imperioso admitir que a liberdade de mercado assentada na livre-iniciativa econômica não se sobrepõe à dignidade da pessoa humana." (RUARO, 2018, p. 12).

Em breves linhas, consoante prelecionam Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2016, p. 432-436), direitos da personalidade¹⁵ são sempre direitos fundamentais, no

¹⁵ Ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 436)

entanto, nem sempre direitos fundamentais constituem direitos da personalidade. Segundo entendimento jurisprudencial e a doutrina majoritária, o principal fundamento que elucida o direito da personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, o direito da personalidade protege, de forma abrangente, todos os bens da personalidade suscetíveis de violação, sejam eles garantidos de forma direta ou indireta pela Constituição Federal. Ademais, estes direitos possuem quatro características principais, sendo elas a universalidade (direito aplicável a toda e qualquer pessoa); o caráter absoluto (oponibilidade erga omnes); o caráter extrapatrimonial (bem ligado a subjetividade de cada pessoa); a indisponilidade (direito irrenunciável ao próprio titular) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 440-441). Frise-se que em que pese a CF não trate da designação "direito da personalidade", este termo fora consagrado precipuamente pelo direito civil, e envolve os direitos fundamentais da vida, integridade corporal, privacidade, intimidade, honra e imagem, entre outros¹⁶. Estes direitos tiveram incorporação constitucional de forma gradativa, mormente após a Segunda Guerra Mundial (1945). Neste diapasão, o *direito à vida privada* (privacidade e intimidade) foi reconhecido expressamente no Brasil tão somente com a promulgação da Constituição Federal e, em que pese seja difícil defini-lo abstratamente, Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2016, p. 445) o definem como "o controle por parte do indivíduo sobre as informações a respeito de sua vida pessoal", tratando-se de um direito subjetivo. Neste sentido, os autos reconhecem dois aspectos principais do direito à vida privada, sendo o primeiro, o direito à não intervenção estatal e de terceiros no âmbito de proteção individual, e o segundo o direito de expressão da liberdade pessoal¹⁷, ou seja, de dispor livremente sobre informações que dizem respeito à sua vida privada. Já o princípio da proteção dos dados pessoais ganhou grande notoriedade a partir da introdução do uso da tecnologia da informática e, em que pese a CF não contemple expressamente este direito fundamental, o mesmo encontra respaldo no art. 5º, LXXII da CF (previsão de ação do habeas data), o qual assegura ao indivíduo o conhecimento e retificação de informações constantes em bancos de dados públicos. Este direito pode ser associado ao direito à privacidade,

_

¹⁶ Segundo Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2016, p. 436), o rol de direitos da personalidade não possui cunho taxativo.

¹⁷ Os autores também reconhecem este direito como direito de autodeterminação.

como intimidade informática, e ao livre desenvolvimento da personalidade, como uma autodeterminação informativa.

Nesta linha de entendimento, Ruaro (2018, p. 7) sustenta que o direito à proteção aos dados pessoais constitui, senão, desdobramentos do direito fundamental à privacidade, eis que os arquivos de consumo possuem a capacidade de criar uma nova identificação para o titular, demonstrando suas características precípuas. Portanto, à medida que houver a difusão de informações pessoais, menor será privacidade do indivíduo. Destarte, "[...] por meio da coleta, do tratamento e da transferência destes [dos dados pessoais], é possível conhecer a personalidade, as atividades públicas e privadas, o perfil, muitas vezes, invadindo uma esfera estritamente pessoal de seu titular por natureza, o indivíduo." (RUARO, 2018, p. 7).

O direito à honra (art. 5°, X da CF), por sua vez, "consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos." (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 473-474). Os autores dividem o direito à honra em sentido objetivo, como sendo o conceito social do indivíduo, como a boa fama, apreço social, reputação, e em sentido subjetivo, como sendo o sentimento pessoal de autoestima do indivíduo, no sentido de que ambas as esferas encontram guarida pelo direito fundamental. Por fim, o direito à imagem (art. 5°, V e X) integra o direito à identidade pessoal e social da pessoa, e tem por objeto a proteção do indivíduo contra atos que o reproduzam ou o representem de forma indevida.

Por conseguinte, impende salientar que a automatização da coleta de informações caracteriza uma atividade de risco, eis que pode levar à manipulação de informações falsas, sensíveis ou excessivas do titular, sem que haja uma fiscalização pelo próprio sistema coletor ou por alguém que o administre, criando uma identidade inidônea do consumidor. Neste sentido, salienta-se que "o mal uso de dados pessoais pode não ser de conhecimento de seu titular, diferentemente da afronta ao direito à privacidade, porque esta última se consagra quando fatos vêm à tona e se tornam de conhecimento público." (RUARO, 2018, p. 7-8).

Neste sentido, é inconteste que a constante vigilância, ou o mercado de informação dos consumidores, pode constituir um sério risco à sua personalidade, tanto na diminuição de sua autonomia, em virtude da perda se seu controle sobre as suas informações que circulam na sociedade, quanto no risco de ser discriminado indevidamente no mercado consumerista, quando forem utilizadas informações

discriminatórias ou falsas a seu respeito. Ainda, insta salientar que, fugindo da alçada do consumidor todas as informações sobre si que circulam na sociedade de informações, este tem o poder de autodeterminação reduzida drasticamente (MENDES, 2015, p. 3-6). Neste diapasão, o Mendes (2015, p. 10) ainda salienta que "a inadequação desses sistemas pode causar graves danos aos consumidores, especialmente à sua dignidade e personalidade.".

Corroboram Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2016, p. 471), prelecionando que

Ainda no contexto do direito à privacidade, da proteção dos dados pessoais e seus respectivos limites, assume crescente relevo o problema da colisão de tais direitos com outros direitos fundamentais, notadamente no âmbito da assim chamada "sociedade de vigilância" e no ambiente da internet, bem como em face do direito de acesso às informações, especialmente quando se cuida de informações detidas pelo poder público e quando referentes aos atos e agentes estatais.

Neste ínterim, a Constituição Federal de 1988 reconheceu, no Capítulo I e II do Título II, direitos e garantias fundamentais, estes individuais, coletivos e sociais. Destarte, para que haja compatibilidade entre os direitos fundamentais enunciados pela Constituição Federal, necessária se faz uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, com o fito de encontrar sempre o equilíbrio entre as relações estabelecidas entre a pessoa física (indivíduo) e o Estado e / ou pessoas jurídicas (RUARO, 2018, p. 3).

O CDC, por sua vez, cuidou de estabelecer uma proteção integral do consumidor, tanto de seus interesses econômicos, quanto de sua integridade e personalidade, através de interpretação extensiva da CF, levando em conta a vulnerabilidade do consumidor e sua necessidade de proteção. Ainda, em virtude de seu caráter principiológico, advindo mormente em razão de sua forte vinculação à CF – a qual considera o consumidor merecedor de proteção constitucional –, o CDC se mostra capaz de pacificar novos conflitos advindos da tecnologia informacional. No entanto, esta proteção do consumidor somente é efetivada quando reconhecido o seu direito básico: o da proteção de dados pessoais, o qual envolve tanto o poder de controle de seus dados pessoais, quanto a proteção contra os riscos causados pelo tratamento de dados pessoais. Este direito é reflexo do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ínsitos no art. 5º, X da CF.

Sob este aspecto, Benjamin (2001, p. 358-359) expõe que o legislador "estabelece limites formais e materiais para a coleta, manutenção e divulgação de dados sobre o consumidor. Assinale-se, finalmente, que o registro irregular não viola somente os princípios do CDC, mas amiúde ofende direitos de índole constitucional". No Brasil, os pressupostos constitucionais são limitadores dos arquivos de consumo de proteção ao crédito, os quais devem sempre ponderar os dados armazenados com o fito de respeitar os direitos da personalidade, mormente o direito à **privacidade** e à **honra**, previstos no Art. 5°, X da CF/88, integrando o Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Referidos direitos fundamentais ínsitos no Art. 5° da CF/88 são de suma importância, ao ponto de o constituinte registrar, no §1° do artigo em comento, que possuem aplicabilidade imediata, ou seja, independem de outra norma regulamentadora para sua eficácia (BESSA, 2003, p. 47-48). Consoante preleciona Silva (2014, p. 80), "todo princípio inserto numa constituição rígida adquire dimensão jurídica, mesmo aqueles de caráter mais acentuadamente ideológico-pragmático".

De outra banda, há doutrinadores que sustentam a tese de que até mesmo as normas dispostas no Art. 5º da CF/88, no Título dos direitos fundamentais, comumente necessitam de uma intervenção do legislador para que possam produzir seus efeitos ou para sua complementação. Segundo Branco (2000, p. 135), "as normas sociais que dispõem sobre direitos fundamentais de índole social, usualmente, têm a sua plena eficácia condicionada a uma complementação do legislador".

De qualquer sorte, o posicionamento constitucional em relação a regulamentação das relações de consumo visa, precipuamente, racionalizar a economia em favor do interesse social, contrabalanceado-a com os interesses privados (SILVA, 2007, p. 2).

Mendes (2015, p. 11) ressalta que o uso do sistema de *scoring* de crédito "pode causar um grave dano à personalidade do consumidor se forem utilizados dados incorretos, falsos, incompletos ou questionáveis, eis que se criaria um perfil totalmente equivocado do consumidor, o qual poderá impedi-lo de ter acesso à diversos produtos ou serviços". Neste sentido, segundo Alexy (2008, p. 98), "Se uma ação viola um direito fundamental, isso significa que, do ponto de vista dos direitos fundamentais, ela é proibida.".

Desta feita, em se tratando de relações de consumo, torna-se fundamental considerar os direitos da personalidade e os direitos inerentes ao consumidor, mormente ao tratar de seus dados pessoais, eis que estes representam uma identidade virtual da pessoa, a qual é apresentada à sociedade e aos

fornecedores de crédito, o que tem por corolário, a ampliação ou redução das oportunidades do consumidor no mercado. Ademais, insta salientar que os *scorings* de crédito podem maximizar a vulnerabilidade do consumidor, discriminado-o ao se utilizarem de arquivos de consumo cujas informações possuam dados pessoais passíveis para tanto. Esta conduta viola, sobretudo, o direito à proteção de dados e o princípio da igualdade, resguardados constitucionalmente. Desta feita, incontroversa a dualidade entre (a) as empresas, que, abarcadas pelo princípio da livre iniciativa, se utilizam de métodos que diminuirão seus riscos inerentes ao mercado e, consequentemente, aumentarão seus lucros, e (b) o consumidor, o qual tem sua personalidade posta em risco pelo alto fluxo de dados pessoais, que podem ser utilizados para limitar, de forma indevida, o seu acesso à bens e serviços, ou mesmo para selecioná-los de forma, por vezes, discriminatória (MENDES, 2015, p. 5-12), as relações de consumo devem sempre almejar um equilíbrio entre os arquivos de consumo, respeitando os limites conferidos constitucionalmente ao armazenar os dados dos consumidores (BESSA, 2003, p. 181).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente pesquisa, restou evidenciada a colisão existente entre os sistemas de *scorings* de crédito e os direitos fundamentais, em especial, os direitos da personalidade, eis que aparentemente esses podem ser mitigados em virtude do alto fluxo de informações recebidas e manipuladas sobre o consumidor. Neste sentido, cuidou-se de analisar detidamente a importância e os riscos do fornecimento crédito, justificando o uso do sistema de *scorings* de crédito, bem como, de outra banda, a interpretação constitucional e infralegal a respeito dos consumidores.

Neste sentido, em primeiro momento fora analisado o caminho percorrido até a consolidação do fornecimento de crédito no Brasil, que, por corolário, mostrou ser de suma importância a existência de sistemas que atenuassem os riscos desta atividade, diante massificação das relações consumeristas, as quais passaram a ser tomadas pelo anonimato, ensejando, portanto, o uso dos *scorings* de crédito, os quais tiveram e ainda têm grande relevância do mercado de consumo.

Ademais, restou demonstrado que em que pese ainda não haja legislação específica que regulamente referido sistema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que este deve respeitar os limites legais impostos aos arquivos de consumo, como o CDC, a Lei do Cadastro Positivo e a LGPD. Entretanto, em que pese este entendimento, o próprio julgador dá margem à interpretações distintas, eis que a Súmula 550 do STJ dispensa a aquiescência do consumidor da inclusão de seus dados nos sistemas de *scoring*, resguardando-lhe tão somente o direito de esclarecimentos acerca das informações e fontes utilizadas na estatística, destoando do que dispõem as legislações citadas alhures e relativizando seu uso.

Fora explanado, ainda, que as informações utilizadas pelos scorings para análise do risco são, por vezes, intransparentes, eis que não compartilhadas com os consumidores ou juristas, o que torna este sistema ainda mais frágil e passível de violar direitos fundamentais. Neste ínterim, fora explorado os direitos fundamentais e suas dimensões, bem como os direitos que resguardam os consumidores, sendo ponderados mormente a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé que permeia as relações consumeristas e a proteção ao mercado de consumo, bem como os direitos

da personalidade, marcado pelo direito à vida privada, à proteção dos dados pessoais, à honra, e à imagem.

Demonstrou-se que em que pese os *scorings* de crédito sejam importantes para as relações consumeristas, no sentindo de atenuar o risco de inadimplência, os mesmos se utilizam de diversos dados que, por vezes, podem retirar direitos do consumidor de forma indevida, como de adquirir bens ou serviços, bem como que, diante da devassa de dados e a comunicabilidade que estes possuem entre si, inequívoco que pode haver discriminação por conta de informações subjetivas e pessoais.

Por conseguinte, a presente pesquisa assomou que a Constituição Federal cuidou de enunciar, de diversas formas, a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, arrolando a sua defesa como direito fundamental, consoante art. 5º, XXXII, e, inclusive, como princípio da ordem econômica e financeira, no art. 170, V. Salientou-se que, de qualquer sorte, além de possuir este reconhecimento pela Carta Magna, não se pode olvidar que ao consumidor ainda é intrínseco o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este basilar de todos os direitos fundamentais, e até mesmo, calha assinalar, constitui princípio geral da atividade econômica, donde o art. 170, *caput*, preleciona que a ordem econômica terá por fim assegurar a todos existência digna.

Neste ínterim, em que pese os sistemas de *scorings* de crédito consistam em uma ferramenta de grande valia para o sistema capitalista, a fim de dirimir os riscos da concessão de crédito avaliando a possibilidade de inadimplência e, mais ainda, sejam resguardados pelo princípio fundamental e da ordem econômica nacional da livre iniciativa, deve-se ponderar os seus limites, a fim de não subjugar outros direitos fundamentais, como os direitos da personalidade, ao se utilizarem de dados sensíveis ou excessivos. Neste sentido, a hermenêutica constitucional deve guardar as relações de consumo, norteado-as pelo princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (org). **Direitos fundamentais na sociedade da informação**. Florianópolis: UFSC/GEDAI, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Negócio jurídico de consumo, caracterização, fundamentação e regime jurídico**. Boletim do Ministério da Justiça 347. Jun. 1985.

(_____), Juliana Evangelista de. A ditadura do algoritmo e a proteção da pessoa humana: uma análise do controle do si eletrônico. **Revista dos Tribunais Online**, [s.l.], v. 69/2016, p. 29-43, set. 2016. Disponível em: <

https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8 2d9a0000016b9714db777be9daf4&docguid=lb71cf2e07a3211e6b69501000000000 &hitguid=lb71cf2e07a3211e6b695010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=1 41&crumb-action=append&crumb-

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1 >. Acesso em: 01 junho 2019.

ARAÚJO, Juliana Sampaio. Reflexões acerca da constitucionalidade do uso do sistema do credit score e as suas implicações com o direito ao Esquecimento e a função social do crédito. **Revista dos Tribunais Online**, [s.l.], v. 71/2016, p. 79-94, nov. 2016. Disponível em:

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk =1>. Acesso em: 01 junho 2019.

BARONE, F. M.; DANTAS, V.; LIMA, P. F.; REZENDE, V. Introdução ao microcrédito. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002.

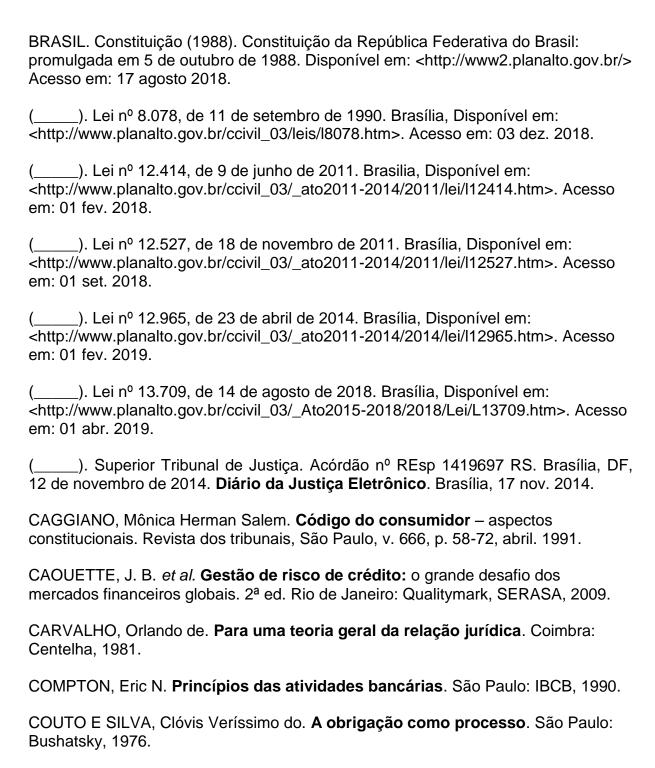
BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BESSA, L. R. O Consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos da teoria geral dos direitos fundamentais**. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.



COVAS, Silvânio. O Cadastro Positivo. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, [s. L.], v. 52, p.29-43, jun. 2011. Disponível em: <a href="https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016a6b83fef77e89dbf9&docguid=lc9b47eb098a511e0b96b00008558bdfc&hitguid=lc9b47eb098a511e0b96b00008558bdfc&spos=2&epos=2&td=1230&context=12&crumb-action=append&crumb-

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk =1>. Acesso em: 01 abr. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, 2007.

DIEESE (Brasil). **Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socieconômicos**. Disponível em:

https://www.dieese.org.br/materialinstitucional/quemSomos.html. Acesso em: 01 fev. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE JUNIOR, A. M. **Gestão de riscos para fundos de investimentos.** São Paulo: Prentice Hall, 2005.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EFING, A. C. Banco de Dados e Cadastro de Consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 18, 2002.

FABIAN, Christoph. **O dever de informar no direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos:** A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Direitos do consumidor, código de defesa do consumidor referenciado e legislação correlata**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das necessidades humanas aos direitos**. Ensaio de sociologia e filosofia do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

JUNIOR, Nelson Nery. Os Princípios Gerais Do Código Brasileiro De Defesa Do Consumidor. **Revista dos Tribunais Online**, [s.l.], v. 3/1992, p.44-77, set. 1992. Disponível em:

<a href="https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016b8107bca507e4f0c7&docguid=le2012490f25211dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=3618&context=3&crumb-action=append&crumb-

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk =1 >. Acesso em: 15 mai. 2019.

LAFER, Celso. Desafios: ética e política. São Paulo: Siciliano, 1995.

MARINS, James. Habeas Data, antecipação de tutela e cadastros financeiros à luz do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 26, abr.jun. 1998, p. 105-112.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Claudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos**: ADIn 2.591. v. 28. São Paulo: RT, 2006.

(_____), Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

(_____), L.; CAVALLAZZI, R. L. **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 29, 2006.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista dos Tribunais Online**, [s.l.], v. 102/2015, p. 19-43, nov. - dez. 2015. Disponível em:

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1 #>. Acesso em: 01 abril 2019.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2002.

NETTO, Adyr Garcia Ferreira; BASSOLI, Marlene Kempfer. **Livre iniciativa**: Síntese filosófica, econômica e jurídica 1. **Revista de Direito Público**, Londrinha, v. 4, n. 1, p.155-172, jan. 2009.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA JR, A. D. Crediscore, cadastros preditivos e assemelhados - violações a direitos ou simples ferramentas de análise de risco para concessão de crédito?. **Revista dos Tribunais Online**, [s.l], 2015. Disponivel em:

PASQUALOTTO, Adalberto. **Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, 66-100, 2009.

PEREZ ROYO, Javier. Curso de Derecho Constitucional. Madri, 1994.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (org). **Comunicação, constituição e a informação nas relações de consumo**, In Balcão do Consumidor: relações de consumo. Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogério da Silva (org). Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010.

RAMOS, Lauro; BRITTO, Marcelo. **O funcionamento do mercado de trabalho metropolitano brasileiro no período 1991-2002:** tendências, fatos estilizados e mudanças estruturais. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004. 24 p. TEXTO PARA DISCUSSÃO N° 1011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4227 &catid=310>. Acesso em: 09 mar. 2019.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 6 ed. v. I, São Paulo: Saraiva, 1972

REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O Princípio da Vulnerabilidade como Núcleo Central do Código de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais Online**, [s.l.], v. 956/2015, p. 89-114, jun. 2015. Disponível em:

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk =1>. Acesso em: 07 maio 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

RUARO, Regina Linden. O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado. **Revista dos Tribunais Online**, [s.l.], v. 118/2018, p.195-219, ago. 2018. Disponível em:

<a href="https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016b7b5232c132e91295&docguid=I577a2470a6a411e8849e0100000000000&spos=3&epos=3&td=1881&context=22&crumb-action=append&crumb-

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 maio 2019.

SAMPAIO DÓRIA, Antônio. **Direito Constitucional**: comentários à Constituição de 1946. 3ª ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1953.

SANTANA. Héctor Valverde. **Prescrição e decadência nas relações de consumo**. São Paulo: RT, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

(_____), Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHRICKEL SCHRIKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de crédito**: concessão de gerência de empréstimos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

(), José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo . 37. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.76, 28.11.2013. São Paulo: Malheiros: 2014.
(), José Pereira da. Gestão e análise de risco de crédito . 5. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2006.
(), Michael Hideo Atakiama. O princípio da defesa do consumidor à luz do art. 170, IV, da CF/1988. Revista dos Tribunais Online , [s.l.], v. 61/2007, p.241-246, dez. 2007. Disponível em:

SODRÉ, M. G. Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, 2007.

STÜMER, Antônio Bertram. Banco de dados e Habeas Data no código do consumidor. Revista de Direito do Consumidor 1/57. São Paulo, mar. 1992.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THOMAS, L. C. *et al.* **Credit scoring and its applications.** Philadelphia: SIAM – Monographs on mathematical modeling and computation, 2002.

VENTURA, Eloy Câmara. **A evolução do crédito**: da antiguidade até os dias atuais. Curitiba, PR: Juruá, 2000.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos Direitos Fundamentais: Evolução Histórico-Positiva, Regras e Princípios. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, Rio de Janeiro, n. 28, p.73-96, dez. 2015.

ZOUAIN, Deborah Moraes; BARONE, Francisco Marcelo. Excertos Sobre Política Pública de Acesso ao Crédito como Ferramenta de Combate à Pobreza e Inclusão Social: o microcrédito na era FHC. **Revista de Administração Pública**, [s.l.], v. 41, n. 2, p.369-380, abr. 2007. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-

76122007000200010&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 09 mar. 2019.